



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 02/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5281

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715497-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANETE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703439-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILMARA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723468-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDEL BOGÉA ARAUJO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712519-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

APELADA: ANGELA PATRICIA ALVES NARZETTI

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726630-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEMERSON ALENCAR LIMA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723608-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO LIMA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713008-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSON TRAJANO ARAUJO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721858-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713239-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ANTONIO CARLOS FARIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700370-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ADENILDO DA SILVA GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917588-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

APELADA: JEANE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007877-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR - FISCAL

APELADOS: N. MARTINS DE ANDRADE e OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715905-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707924-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723126-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DA SILVA MORAIS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710414-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DORIVAN DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702996-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEVALDO ALVES TELES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723785-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANYLENE DA SILVA GOMES

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722985-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO MENDES FROTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718184-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO SILVA NETO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712334-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRE LUIS FREITAS BARBOSA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724954-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: KEILA SENA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727876-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

APELADA: ANA ARLETE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802196-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

APELADA: KATIA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726342-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYLSON GUIMARAES SCALABRIM

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715292-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722532-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS FAVACHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723823-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSUÉ RIBEIRO LOURENÇO

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703832-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERSON ADSON SILVA SOUSA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721702-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726115-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701901-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO INFORZATO OLIVEIRA GOMES

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707035-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDU CESAR FERNANDES

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703946-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONILSON PERES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714225-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZANDOLU DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722186-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO JACKSON DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710025-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMES ALEXANDRE TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908195-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707479-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON
APELADO: VILMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706229-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. LILIAN ALVES DE OLIEIRA e OUTRA
APELADA: ISABEL CRISTINA BESUSKA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707978-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDEMARLISON SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723197-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANTÔNIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700068-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720489-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDERSON DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805817-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE e OUTROS
APELADO: VALDINEI DA SILVA SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708669-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704708-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INÁCIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718968-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES e OUTROS
APELADA: VANIA DA SILVA CARMO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705469-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: DALZINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728278-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE GOES MARTINS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721788-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700327-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: LUCIANA MACHADO SILVA ALVES
ADVOGADA: DRA. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001734-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O. DE L. C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA
AGRAVADOS: D. C. DE S. C. e S. C. DE S. C. menores representados por sua genitora R. C. DE S.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAUNA MAGALHÃES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000028-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: KELLY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §§1º E 4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. O art. 103, do referido Provimento, estabelece que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física. 4. Conforme § 1º, do art. 103, do referido Provimento, o ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça. 5. As partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei. 6. Não existe suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário, ou ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Lembro que o art. 103, aqui apreciado, é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição, e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. 7. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 8. Por essas razões, entendo correta a decisão que não conheceu o recurso interposto. 9. Agravo conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de maio de 2014,

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.0001043-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUES
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DES PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes. 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001061-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILVIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUES
AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DES PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes. 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000386-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING SA

ADVOGADO (A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): SILVIA GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO (A): WARNER VELASQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) A decisão merece reforma tão somente acerca da ilegalidade das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê e demais tarifas, em razão do contrato sub judice ser anterior à 30.04.2008 (REsp 1.251.331 - RS) 3) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718001-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO

APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR LÍQUIDO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TÉRMINO DA EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713123-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PROENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) NATALINO ARAÚJO PAIVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA. ART. 16, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80). EXIGÊNCIA QUE PERMANECEU INALTAREDA MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.382/2006, QUE MODIFICOU O CPC, DISENSANDO A NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DA EXECUÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGANTE QUE NÃO EFETUOU A GARANTIA DA EXECUÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, OS EMBARGOS OFERTADOS PELA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705743-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADO: MANOEL DE SÁ BARROS
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. MÉRITO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, COMPROVADAS POR LAUDO TÉCNICO. DIREITO AO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO 6.034-E de 29 DE OUTUBRO DE 2004. PAGAMENTO DE ADICIONAL RETROATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Assistente Administrativo que exerce suas atividades no Hospital Geral de Roraima em condições penosas, fazem jus ao adicional de penosidade previsto no Decreto nº 6.034-E de 10/2004. 2. Sentença mantida. 3. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001829-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAEDER NATAL RIBEIRO

PACIENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - WRIT CONHECIDO - ORDEM DENEGADA. 1 - Persistindo os motivos autorizadores da constrição cautelar, a prisão é medida que se impõe, não sendo razoável deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução criminal; 2. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 27 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000458-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FREDSON DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO OCORRIDO NA DATA DE 29.01.2014 - PRISÃO OCORRIDA EM 10.02.2014 - MERA IRREGULARIDADE - OMISSÃO SANADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única, Turma Criminal, por unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 27 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.708667-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

EMBARGADA: THIAGO ALVES DE OUZA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUSA MARQUES AYONG.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS, C/C, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente,), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001838-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI

ADVOGADO (A): MARCELO LAGARES LAU PINTO

AGRAVADO (A): O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ALEGAÇÃO DE LICITAÇÃO OCORRIDA À MARGEM DOS PRINCÍPIOS E DOS DITAMES LEGAIS APLICADOS À ESPÉCIE - DESLINDE QUE REQUER MAIOR APROFUNDAMENTO NA VERIFICAÇÃO DOS FATOS E

EXAME DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, NÃO COMPATÍVEL NA PRESENTE FASE RECURSAL - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142237-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADOS: C A MELO OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS - LANÇAMENTO POR OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na presente situação, o fato gerador ocorreu em 2000, assim, a contagem do prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2001, o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2005. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em novembro de 2005, portanto, dentro do prazo decadencial. 4. Recurso provido. 5. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720379-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
APELADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a terceira pessoa, com assinatura no recibo de entrega. 4. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital, contudo, se faz necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso. 5. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725129-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUZANIRA RÊGO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, Taxa de juros prevista no contrato obedece à referida média. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples. 11. Consignação em pagamento é um direito do autor de pagar sua obrigação de forma indireta. 12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 13. Multa diária fixada em valor razoável. 13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704619-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MIGUEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VANDER MAIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 4º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, com sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707619-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - EFICÁCIA SATISFATIVA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DISPENSA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - APELO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1) Superior Tribunal de Justiça que admite a possibilidade excepcional, em hipótese de ajuizamento de ação cautelar para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, de dispensa da ação principal. Precedentes: REsp 541.410/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 11.10.2004; REsp 206.219/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 25.03.2002; REsp 528525 / RS, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 06.12.2005. 2) In casu, sentença a quo não merece reparo, tendo vista que a ação cautelar possui cunho satisfativo. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000300-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADA: ILMAR DE ARAÚJO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRªALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da corréncia da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas

negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador), e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000341-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA

ADVOGADO (A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): NEY TÁCIO DUARTE BRITO

ADVOGADO (A): WARNER VELASQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723378-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADAS: ROBERTA BRAGA PINHEIRO E OUTRA

APELADO: FRANCISCO ENEIAS DE SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADOS: RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal

e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910786-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADA: MONICA SIMONE DOS SANTOS BARRA
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA, OCUPANTE DO CARGO DE NUTRICIONISTA, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1) Nutricionista que exerce suas atividades com exposição a agentes biológicos, faz jus ao adicional de insalubridade. 2) Sentença mantida. 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903154-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN****ADVOGADO: DRA. SANDRA MENDES E DRA. JANAÍNA DEBASTIANE****APELADA: MARILENE PINTO DE LIMA – AUTO ESOLA VENCER****ADVOGDO: DR. ALMIR ROCHA CASTRO JÚNIOR****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA DETRAN SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso, foi aplicada penalidade sem observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a apelada teve a sua senha de acesso junto ao DETRAN/RR bloqueada, antes da apuração dos fatos por meio do processo administrativo disciplinar. 2. Assim, evidenciada a ilegalidade do ato praticado. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e os Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901615-1 - BOA VISTA/RR****AUTOR: ANDRÉ LUCAS SANTOS ROCHA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RÉU: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – TUTELA ANTECIPADA – PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE – INOCORRÊNCIA – HIPOSSUFIÊNCIA E DOENÇAS COMPROVADAS DO AUTOR – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. Necessitando o requerente de tratamento contínuo, não há que se falar em perda superveniente do objeto. 2. Comprovando o autor a enfermidade da qual sofre e a medicação da qual necessita, diante da sua hipossuficiência, é de se confirmar a decisão antecipatória, julgando-se procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria

Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.14.000666-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO. 1. In casu, houve a retratação pelo Juízo Suscitado, que passou a processar e julgar a ação anulatória cumulada com obrigação de fazer que instaurou o presente conflito, restando prejudicado o seu exame, em face da perda de seu objeto. 2. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar prejudicado o conflito de competência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: RAIMUNDO JOSE PRIVADO CORREA

ADVOGADO(A): DR WISTON REGIS VALOIS JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165206-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA****APELADOS: O DE BRITO BEZERRA E OUTROS****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS - LANÇAMENTO POR OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na presente situação, o fato gerador ocorreu em 2001, assim, a contagem do prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2002, o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2006. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em fevereiro de 2002, portanto, dentro do prazo decadencial. 4. Recurso provido. 5. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO****APELADA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA****ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ARZA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESPACHANTE OFERECIDO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE DO VEÍCULO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. APELO DESPROVIDO. 1. É cediço que o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto, contudo, de acordo com o STJ em que pese a existência de solidariedade, nada impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. 2. No caso em análise, verifica-se que o apelante adquiriu veículo na concessionária local que ofereceu o serviço de despachante, tendo este sido prestado com falha e ocasionado o fato que deu ensejo à presente demanda. 3. Assim, não vejo como imputar responsabilidade à fabricante do veículo pelos danos advindos do vício na prestação do serviço, porquanto não vinculados a defeito de fabricação. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 27/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022160-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA TORRE DE TRANSMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ DE FORMA PERIÓDICA É PREVENTIVA. ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar procedente o pedido, pois mencionou acerca do dever de manutenção da torre de transmissão em intervalo de tempo seguro (fls. 224/229). 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o lustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.916219-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ D'MESSIANY
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A atuação do preposto estatal ocorreu dentro do estrito cumprimento do dever legal de fiscalização, atuação e aplicação de medidas administrativas, penalidades e educação de trânsito, segundo previsão do artigo

24, do Código de Trânsito Brasileiro 2) Não ocorrência do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, eis que o Apelante tomou ciência da autuação no ato da abordagem do infrator, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 280, do CTB. 3) O Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não restou comprovada a ocorrência de conduta abusiva pelos prepostos do Estado. Ausente a demonstração da ocorrência do ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030.09.013559-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DUARTE NASCIMENTO
ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA
APELADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA A QUO JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO - APELO DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX). 2. Apelante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança. 3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.920779-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCA VIANA DAMASCENO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000521-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ RONDINELI DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711350-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JAQUELINE SERRÃO SILVA****ADVOGADO: PAULO SERGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DIEGO PAULI****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000914-3 – DA COMARCA DE BOA VISTA****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****AGRAVADA: MARA BEATRIZ PEIXOTO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. a) 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000840-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A****ADVOGADO: DR DIEGO PAULI****AGRAVADA: DANIELE PALMEIRA FERREIRA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. a) Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator que converte em retido o recurso de agravo. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.900818-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSIN

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PURO. INDEPENDENTE DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE – COMO FORMA DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. MAJORAÇÃO. VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO MAGISTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, é perfeitamente cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como da multa aplicada, para o caso de descumprimento da decisão, como forma de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando garantir a segurança jurídica. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a multa para o caso de descumprimento, para ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 20/05/2014/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912117-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MANOEL CARNEIRO GOMES E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
APELADO: SHOICHI KATO
ADVOGADO: DR FRANCISO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. PARA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COLETIVO. NÃO COMPROVADOS OS PRESSUPOSTOS DE ORDEM. EXEGESE DOS ARTIGO 333, INCISO II, E ARTIGO 1.238, § ÚNICO, DO CCB. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando o magistrado assim procede por reputar estarem presentes os elementos suficientes à formação de seu convencimento. 2. As ações possessórias exigem prova inequívoca da turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data do ato e, por fim, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração, cujos requisitos estão presentes no caso em espécie. Na verdade, o que se vê é que o apelado detém a posse indireta mansa e pacífica da área objeto do litígio há bastante tempo, esbulhada pelos requeridos. 3. Deve ser indeferido o pedido de usucapião suscitado em defesa de ação possessória, quando não comprovados e preenchidos os requisitos legais pertinentes. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelos recorrentes, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.706267-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIE SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA – COMBATER A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DOCUMENTOS JUNTADOS PELO IMPETRANTE DEPOIS DO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA – DESCONSIDERADOS – JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000780-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: PRYSCILA DUARTE NUNES
AGRAVADO: CELSO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO: DANIEL CARLOS NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922180-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSINETE SILVA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No presente caso, se mostra impossível a apreciação de documentos novos juntados na fase recursal, em especial, quando a parte autora foi intimada a emendar a inicial, e se ficou inerte quanto à juntada de documentos idôneos a comprovar o direito por ela pleiteado. 2. Recurso desprovido. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000398-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO****ADVOGADO: DRª DENISE CAVALCANTI CALILL E VIVIAN SANTOS WITT****AGRAVADO: NATÁLIA DE CASTRO LOPES****ADVOGADO: DR JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA NO ART. 37, § 2º, DO DECRETO-LEI 70/66. OBRIGATORIEDADE DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO IRREGULAR DO CONJUGUE DA AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O caso em comento trata da Imissão de Posse, fundada no ART. 37, § 2º, do DECRETO-LEI 70/66. (FLS. 28), que garante a imissão de posse diante da existência de título de propriedade de bem adquirido por meio de leilão extrajudicial. (TJ-PR 8110887 PR 811088-7 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 07/11/2012, 18ª Câmara Cível; TJ-MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL; STJ-REsp. 404717/MT, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.09.2002). 2. Consoante o disposto no parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, que instituiu a cédula hipotecária e regulamentou o procedimento da execução a liminar de emissão de posse do imóvel arrematado será concedida 48 horas após a arrematação, mediante a simples comprovação do registro da respectiva carta. A concessão da medida liminar só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão (Art. Art. 37 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/12051776/artigo-37-do-decreto-lei-n-70-de-21-de-novembro-de-1966>> § 3º), o que não ocorreu. 3. É cediço que o pólo passivo deve ser composto pelos detentores ou possuidores da coisa, no caso MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO e seu cônjuge que deve ser regularmente citado para responder à demanda, consoante o inciso I, do § 1º do art. 10 do CPC, c/c art. 47, caput, do mesmo diploma legal. 4. Dessarte, incontroversa a inclusão obrigatória do cônjuge da Agravante, pelo vínculo matrimonial mantido com a litisconsorte possuidora (TJ-RS - AI: 70050947639 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 18/10/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2012) 5. No que concerne o argumento de nulidade da formação do litisconsórcio, tenho que esta já foi convolada - considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais - quando da emenda a inicial (fls. 76/78). Vejamos: "As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. - RECORRENTE QUE É CÔNJUGE DE RÉU CITADO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSTERIOR INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. QUALIDADE DE TERCEIRO QUE DESAPARECEU. PROVIDÊNCIA CORRETA. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO CÔNJUGE EM AÇÕES QUE VERSEM DIREITOS REAIS/COMPOSSE. ARTS. 1.647, II, DO CC E 10, §§ 1º E 2º DO CPC. REQUISITO DE VALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE CORRETAMENTE RECONHECIDA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - É consabido que em ações que versem direitos reais imobiliários e direitos possessórios (composse e atos por ambos praticados) é imprescindível a participação de ambos os cônjuges (arts. 1.647, II, do CC e 10, §§ 1º e 2º do CPC). A inobservância dessa regra retira do outro consorte a capacidade processual, requisito de validade do

processo. - Correta, por isso, a determinação de citação do cônjuge faltante, que, por consequência, deixou de ser terceiro para ser parte na ação reivindicatória, o que faz exsurgir a sua falta de interesse de agir nos embargos de terceiro aforados. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.036607-4, de Rio do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 08-12-2011). (sem grifos no original) 6.Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726410-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DR WARNER WELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de

razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC.
9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718207-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: OSVALDO BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718027-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADOS: DR RODOLPHO C. M. MORAIS E OUTRA

APELADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. — 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724558-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON DYECKSON MOREIRA GUERREIRO

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908819-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATA-SE DE DETERMINAÇÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MATIDA. 1. A criação do Órgão de Proteção ao Consumidor não é uma política discricionária, mas sim uma determinação prevista em lei, cabendo ao Órgão Ministerial zelar pelo cumprimento das leis e ao Judiciário se manifestar quando provocado a fazê-lo. 2. Assim, não se pode falar em violação à separação de poderes, em caso de procedência desta ação. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 27/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711638-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUSTAVO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.009438-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: DANNYEL RAMOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RÉU: DIRETORA DO INTITUTO BATISTA DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTEDIPADO DENEGADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONSTATADO – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. O direito a se submeter ao processo de verificação é previsto tanto na LDB como em regulamentação do conselho de educação, não sendo razoável o seu indeferimento, mormente em se tratando de aluno no terceiro ano do ensino médio, cujos resultados são todos satisfatórios em processo avaliativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000750-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDSON DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A VALIDADE DO ATO DE DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ. NÃO-DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706710-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRA ALVES DIONÍSIO
ADVOGADO: DRA. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA CONTRAÍDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora. 2. Hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, prontamente sentenciado o feito, com improcedência do pedido por ausência de provas, logo após a contestação, patente o cerceamento da defesa, sendo a nulidade da sentença, medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada à apelante a dilação probatória por ela pleiteada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 27/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707837-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR CELSO MARCON
EMBARGADO(A): MANOEL AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADO(A): DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010. 11.700999-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: JONES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

AAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910548-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI. ? NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS, BEM COMO AO SAQUE DO SALDO DE FGTS. SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A aplicação da Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes so eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715350-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZABEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721860-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708460-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADA: ELEILDA PINHO SOUZA****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o

patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703168-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: JOSIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira. Não participou do julgamento o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, por haver arguido a sua suspeição (fl. 100). Esteve presente também o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala

das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909587-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VICINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ROBSON ALESSANDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO, EM SEDE DE EMBARGOS, DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM APELAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.703089-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: FELIPE AIRES CAMPOS

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911169-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

APELADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. ? NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO . DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS, BEM COMO AO SAQUE DO SALDO DE FGTS. SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A aplicação da Súmula 466 do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes so eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702407-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ADEMAR DE OLIVEIRA LIRA

ADVOGADOS: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de

igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.723478-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONATANAEL DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores

Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.704370-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO DE MELO SOUSA

ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MULTA DE TRÂNSITO INVERÍDICA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER MUNICIPAL - CF/88: ART. 37, § 6º - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ação de reparação por danos materiais e morais julgada improcedente. 2) Provas nos autos demonstram que não houve motivo legal para a multa. Responsabilidade objetiva municipal configurada. CF/88: art. 37, §6º. 3) O Apelante foi multado por ter praticado a infração "deixar o condutor de usar o cinto de segurança", artigo 167, do CTB. Auto de Detalhamento da Multa descreve os dados do veículo como placa NAT 6453, veículo Honda Biz 125ES. Multa indevida. 4) Danos materiais não comprovados. Danos Morais in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença parcialmente reformada. 5) Honorários invertidos. Dever de pagar da Fazenda Municipal. R\$ 1.000,00. 6) Recurso de apelação conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso de apelação, e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704048-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE SENA SOUSA

ADVOGADOS: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE.

ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000039-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: JUCIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COBRANÇA VÁLIDA. AGRAVO PARCIALEMNTE NAO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros

moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Recurso parcialmente não conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer em parte, e na parte conhecida dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000042-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUCIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909689-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADOS: SABOR NATURAL LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS - LANÇAMENTO POR OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na presente situação, o fato gerador ocorreu em 1995, assim, a contagem do prazo se inicia em primeiro de janeiro de 1996, o que nos dá a data limite de 31 de dezembro de 2000. 3. A constituição do crédito tributário ocorreu com a autuação do apelado em 1999, portanto, dentro do prazo decadencial. 4. Recurso provido. 5. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907767-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: PERPENA ROSSANA BRÍGLIA E WALDECCI WANDERELY DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: SEBASTIÃO PORTELA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENE DE TRÂNSITO. CONDUTOR QUE INVADIU A PREFERENCIAL EM DESRESPEITO À PLACA COM SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA CAUSANDO LESÕES CORPORAIS NA VÍTIMA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANDO O JUIZ QUE ACOMPANHOU DIRETAMENTE AS PROVAS DOS AUTOS NÃO CONSTATOU, DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NENHUMA CICATRIZ CAPAZ DE CAUSAR CONSTRANGIMENTO NA VÍTIMA DO ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE NA PARTE QUE SE REFERE AOS DANOS MORAIS. 1. Impõe-se a condenação a título de danos morais quando o condutor invade a via preferencial sem observar a placa com sinalização de parada obrigatória e em consequência causa lesões na vítima do acidente que seguia na via preferencial. 2. Quanto aos danos estéticos, incabíveis na espécie, tendo em vista que o magistrado que acompanhou de perto as provas, não constatou, durante a audiência, nenhuma cicatriz capaz de causar constrangimento na vítima. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, reformando a sentença tão somente no que se refere aos danos morais que ficam arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.728128-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO EMERSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE TAJUJÁ
APELADO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO.1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual, sobretudo, da sentença objeto da insurgência. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 / BOA VISTA.
1.º EMBARGANTE: HEBRON SILVA VILHENA.
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.
2.ª EMBARGANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
3.º EMBARGANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.
4.º EMBARGANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA.
5.º EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000340-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAUCARD SA
ADVOGADO (A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO (A): WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001059-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUES
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DES PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes. 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001052-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: NEUZA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 52-60), na ação revisional de contrato bancário nº. 0808377-90.2014.823.0010, ajuizada por NEUZA FERREIRA RUFINO em face do BANCO SANTANDER – AYMORÉ S/A.

Consta que NEUZA F. RUFINO ingressou com a ação revisional, discutindo algumas cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O Juiz de 1º. Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 01-38):

- 1 – a Autora ajuizou a ação revisional contra o Banco Santander (Brasil), mas a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A responde pelos ativos e passivos referentes às operações e produtos do seguimento AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, por isso, pede a correção do polo passivo;
- 2 – o recurso é cabível;
- 3 – a liminar precisa ser revogada, em razão da não-satisfação dos requisitos do art. 285-B do CPC;
- 4 – não há razão jurídica para a manutenção do pedido de depósito judicial das prestações contratuais;
- 5 – a mora não foi afastada se não houve a demonstração da verossimilhança das alegações;
- 6 – a mera propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora;
- 7 – para que a mora seja desconfigurada, é necessário que os depósitos correspondam às prestações pactuadas, somados com os encargos moratórios devidos;
- 8 – a decisão deve ser cassada, porque a Autora não comprovou a mora do credor e as parcelas não correspondem aos valores devidos;

- 9 – para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a Autora é obrigada a comprovar que sua insurgência coaduna-se com a jurisprudência das Cortes Superiores;
- 10 – a insurgência da Autora, neste caso concreto, não encontra abrigo nos Tribunais Superiores;
- 11 – trata-se da apuração do valor devido pela quitação antecipada do contrato;
- 12 – a parte requerente não pretende efetuar o depósito dos valores devidos;
- 13 – a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito dos credores;
- 14 – o mero ajuizamento da ação revisional não afasta os efeitos da mora e, conseqüentemente, não pode impedir que a instituição financeira busque a apreensão liminar do bem;
- 15 – a multa aplicada não obedeceu a critério algum e não tem fundamentação nos autos, nem termo inicial, devendo ser cassada;
- 16 – o valor da multa não poderá ultrapassar o da condenação;
- 17 – o termo inicial da aplicação da multa deve ser o dia da intimação do réu para o cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer, nos termos da Súmula nº. 410 do STJ;
- 18 – a permanência da decisão poderá ensejar o inadimplemento.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela cassação da decisão que autorizou o depósito em juízo, proibiu a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, manteve a Autora com a posse do veículo e aplicou a multa. Caso não seja este o entendimento da Corte, requer a diminuição do valor da multa e sua limitação, determinando a intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação.

Coube-me a relatoria (fl. 88).

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência – ver STJ RMS nº. 31445/AL).

A legitimidade recursal da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A será apreciada no julgamento final deste recurso, momento em que a decisão será tomada em cognição exauriente.

Nesta análise superficial e primeira, não vejo presente a fumaça do bom direito para a atribuição de efeito suspensivo.

O art. 285-B do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela."

No caso em análise, vejo que a petição inicial apresenta devidamente as obrigações que a Autora pretende controverter (aumento do valor contratado em R\$ 550,00; cobrança excessiva de juros; acréscimo de encargos não-contratados; cobrança de emissão de boleto, de serviços de terceiros, do registro do contrato e da tarifa de cadastro), quantificando o valor incontroverso das parcelas em R\$ 880,93 e do total em R\$ 52.856,05 (fls. 68-79).

Em relação à taxa de juros e à desconfiguração da mora e conseqüente suspensão de seus efeitos, este Tribunal tem decidido de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

ORIENTAÇÃO 2 – CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008 – sublinhei).

Na análise perfunctória, realizada pelo Magistrado de 1º. Grau, ficou clara (repto: nesta análise perfunctória) a abusividade dos valores em discussão.

A possibilidade de depósito, a fim de fazer com que o autor-consumidor permaneça com a posse do bem, é a da parte incontroversa da dívida. Não precisam corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante.

2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 296.371/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 23/04/2013).

Também sobre a impossibilidade de inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, este Tribunal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº. 1061530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

"ORIENTAÇÃO 4 – INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção

[...] (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008).

O processo aqui presente foi fundado em questionamento parcial do débito. Houve a demonstração, pelos menos numa análise superficial, da abusividade da cobrança e foi pedido e autorizado o depósito da parcela incontroversa da dívida. Não é devida, portanto, a inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final do processo de conhecimento.

Os fundamentos da multa pelo descumprimento constam na própria decisão agravada e são o § 3º. do art. 273 c/c o § 5º. do art. 461 ambos do CPC, o termo inicial é o descumprimento, conforme consta expressamente. Saliento, ainda, que o próprio Magistrado de 1º. Grau determinou a intimação pessoal da instituição financeira para cumprimento da obrigação.

O valor máximo da multa deve ser apreciado em cada caso concreto e poderá ser reduzido, caso o magistrado competente verifique que se tornou excessivo, conforme o § 6º. do art. 461 do CPC.

A decisão do Magistrado de 1º. Grau é perfeitamente reversível.

Destaco, novamente, que esta decisão está sendo tomada em cognição sumária e nada impedirá que, na hora do julgamento final, eu me convença do contrário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710757-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVANE ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721949-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIS DA CESTA FERNANDES
1º APELADO(A)/ 2º APELANTE : SIDNEY SARMENTO DIAS
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Verifico que os presentes autos compõem-se de duas apelações, contudo, não consta na capa dos autos a autuação da segunda apelação.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Determino a retificação da autuação constando na capa dos autos as duas apelações.

Após, aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727999-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CONSTRUTORA KASA S/A
ADVOGADO(A)(S): MARIA INÊS MATURANO LOPES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0727999-21.2012.8.23.0010, concedeu a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota quanto às notas fiscais acostadas aos autos.

Não houve recurso voluntário.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

Deixei de encaminhar ao MP, tendo em vista as diversas manifestações pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte de Justiça, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.

Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Por essas razões, conheço do presente reexame e integralizo a sentença, uma vez que foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000501-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.10.911495-8.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.700673-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: WANESKA ROCHA DA FONSECA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Embargos de declaração, inconformado com o acórdão que negou provimento à Apelação Cível, nº 010 12 700673-1, mantendo à condenação às verbas rescisórias, reformando apenas o cálculo dobrado das férias vencidas, para cálculo simples (fls. 111).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que o julgador não enfrentou o argumento respectivo à impossibilidade de pagamento de outras verbas laborais que não as respectivas as horas de efetivo trabalho, tendo em conta a nulidade concernente ao vínculo laboral, pois seria este o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser suprida a omissão quanto ao tema.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração apesar de tempestivos, encontram-se apócrifos.

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Estabelecido que, ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos, no caso dos embargos declaratórios, que é o que nos interessa, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado nos autos, a indicação dos defeitos previsto no art. 535, do Código de Processo Civil, ou seja, adequação e a legitimidade.

RECURSO INEXISTENTE

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ e outras Cortes:

"PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1112650 SP 2008/0240703-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURADO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar o vício. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1186104 RJ 2009/0098845-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. De acordo com orientação oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ausência da assinatura do advogado na peça recursal constitui irregularidade formal que impossibilita conhecimento do recurso. 2. Agravo legal improvido." (TRF-3 - AC: 45847 SP 0045847-11.1978.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 18/09/2012, PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. 2. Embargos de declaração não conhecidos. 3. Decisão unânime." (TJ-PE - ED: 170692 PE 01706921, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2009, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 112)

Deste modo, o não conhecimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pois apócrifo.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.000492-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ZELINA MORAES DA CRUZ

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica BSC Seguros S/A, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT c/c pedido de indenização por danos morais nº 0102009900147-0, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou, in limine, o pedido de declaração de prescrição da demanda originária, ao fundamento de que tal matéria já fora objeto de análise na sentença e se encontra revestida pelo manto da coisa julgada (fl. 77).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece o devido reparo, pois restou evidente nos autos a ocorrência da prescrição, em consonância com o novo prazo adotado pela Legislação Civil, motivo pelo qual requer a reforma da sentença e a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/10).

O pleito liminar restou indeferido (fls. 81/82).

Informações prestadas às fls. 95/96, informando a realização de penhora on line e expedição de alvará para o levantamento da quantia.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, bem como das constantes do PROJUDI (EP. 220 – alvará judicial devidamente levantado pela ora agravada), a superveniente perda do objeto da presente demanda.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, posto que prejudicado.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912145-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS

APELADO: SIMIRAMES CASTRO PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 010.10.912145-8

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (CPC: art. 463, incs. I e II). É a concretização do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz;

2) Assim, considerando que a certidão de fls. 361 informou equivocadamente a ausência de manifestação da parte Apelante, conforme suscitado pelo Embargante (fls. 372/373), torno sem efeito a decisão de fls. 362/365 que negou seguimento ao recurso;

3) Cientificadas as partes, voltem os autos conclusos para julgamento do Apelo;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908094-6

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco de Assis Almeida, nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 010.2009.908.094-6, em face da sentença de fls. 555/560, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/10), requerendo a reforma da sentença e procedência do pedido.

Certidão de fl. 561, afirmando sobre a intempestividade da apelação física.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 67), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 563/567), pelo desprovemento do recurso.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI de EP 51, verifica-se que a intimação foi lida no dia 30/08/2010, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 15/04/2011, conforme fls. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, conforme certificado pela escrivã. Vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm#art508"

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo

Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR – AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001086-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADO: ANDREA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001054-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) THIAGO PIRES DE MELO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO B DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BOA VISTA VEÍCULOS LTDA e outros interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), nos autos dos embargos à execução, n.º 0803388-75.2013.823.0010, que anunciou o julgamento antecipado da lide, sem designar audiência de instrução e julgamento (fls. 67-69).

RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes alegam que o Agravado ajuizou execução fiscal em seu desfavor, no valor de R\$ 70.968,51, pleiteando pagamento de crédito tributário inexigível, vez que não configurada hipótese de incidência do tributo; que interpôs Embargos à Execução, no qual ofereceram garantia ao juízo e pleitearam a extinção do crédito tributário, face a nulidade da CDA exigida.

Sustenta que, de forma ostensiva, pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento, bem como, procedeu ao arrolamento de testemunhas; que, não obstante, após intimar o Embargado para impugnar a defesa do Agravante, anunciou o julgamento antecipado da lide, sem observar o pedido do mesmo; que o julgamento antecipado há de ser corrigido, sob pena de prejuízos irreversíveis à defesa dos oras Agravantes.

Fundamenta o pedido de efeito suspensivo em que o feito pode ser sentenciado a qualquer momento e no direito ao devido processo legal, com ampla produção de provas.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para designação de audiência de instrução e julgamento. e, ao final, seja dado provimento ao recurso tornando definitiva a liminar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Presentes seus requisitos extrínsecos, recebo o presente recurso. Passo à análise do pedido liminar.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. De antemão, percebo que não há fumaça do bom direito a embasar o pedido.

AUDIÊNCIA EM PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

A doutrina de VICENTE GRECO FILHO leciona que recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, com ou sem impugnação do exequente aos embargos, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, por sua vez, explica que após recebidos os embargos e apresentada impugnação aos mesmos, o juiz ouvirá o embargante, nos mesmos casos em que, no processo de conhecimento, ele intima o autor para réplica. Em seguida, verificará se há ou não necessidade de provas. Se não, julgará antecipadamente os embargos; se sim, determinará as necessárias, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não há restrição a provas nos embargos de devedor. Antes de determiná-las, o juiz determinará as providências saneadoras, indispensável para o bom andamento do processo.

Portanto, não há qualquer preceito legal que obrigue o juiz da ação a designar audiência de instrução e julgamento em processo de embargos.

Ademais, a execução é fiscal, ou seja, diz respeito a interesse público em que não há possibilidade ao Estado de conciliação.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. BLOQUEIO INDEVIDO DE TERMINAL TELEFÔNICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR AFASTADA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO CONTÉM A NECESSÁRIA ADVERTÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71003057213, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/07/2011)" (TJ-RS - Recurso Cível: 71003057213 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/07/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2011) (sem grifos no original)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E POR NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO DESCARACTERIZADA. 1 - Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, sem a realização de audiência de conciliação, cf. alegado na apelação, porquanto as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (prescrição do crédito tributário; nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa; inexistência de fato gerador do crédito tributário) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), e a sua resolução não depende de realização de audiência. 2 - Os Embargos à Execução tratam de processo autônomo de conhecimento em relação ao processo executivo, a ele devem ser aplicadas todas as regras atinentes ao instituto. Logo, caberia ao Embargante coligar aos autos, junto com a inicial, todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados em juízo. Portanto, quem deve comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é aquele que alega, no caso, o Embargante, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a simples alegação destituída de fundamento ou embasamento legal não são capazes de acarretar a nulidade dos Autos de Infração, que goza de presunção juris tantum, elididas apenas por robustas provas em contrário. Logo, não tendo sido provado, em nenhum momento, a existência de vícios ou defeitos que acarretassem a invalidade dos Autos de Infração, ressalta evidente a correção do procedimento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade de sentença sob a alegação de que não foi dada oportunidade ao Embargante de discutir sobre o fato gerador da dívida. 3 - "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais." (STJ, Súmula 189, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 23/06/1997 p. 29331). 4 - Consoante iterativa jurisprudência, intimação por via postal, com aviso de recebimento dirigido ao devedor e encaminhado ao seu endereço, goza de presunção de validade, mesmo se recebida por terceiro. Rejeitada a preliminar de nulidade dos autos dos processos administrativos por cerceamento de defesa. 5 - Nos moldes do art. 174 do CTN, a União/Fazenda tem o direito de ajuizar ação para a cobrança do crédito tributário, no prazo (prescricional) de cinco anos, contados da constituição definitiva deste. No presente caso, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 07.03.1997, com a inscrição dos débitos na Dívida Ativa, sendo que a ação de execução foi ajuizada em 20.10.1999, ou seja, dentro do quinquídio legal. 6 - "[a] dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só 'pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.' (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo

único.)" (TRF-1, AC 0001706-62.2005.4.01.3303/BA, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.114 de 26/11/2010.). 7 - "A Exequente não se obriga a fazer qualquer nova prova, além da certidão da dívida, bastando-lhe a presunção de liquidez e certeza que deriva da certidão que instrui a execução fiscal (art. 204 do CTN), certo que ao sujeito passivo da relação processual cabe desfazer essa presunção." (JOSÉ DA SILVA PACHECO, Comentários à Lei de Execução Fiscal, 6ª edição, Saraiva, 1997, p. 50). Assim sendo, "o fisco, para cobrar seus créditos, nada mais precisa provar, bastando que exiba em juízo a certidão de inscrição da dívida e a prova desta feita em seu favor, em virtude daquela presunção da lei, que constitui o principal privilégio processual do fisco. Incumbirá ao contribuinte fazer prova contra a pretensão do fisco, de modo que, da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito fiscal, decorre ainda um segundo privilégio a favor do fisco, o da inversão do ônus da prova." (RUBENS GOMES DE SOUZA, Compêndio de Legislação Tributária, Resenha Tributária, 1975, p. 148). 8 - No presente caso, o Embargante foi autuado pelos fiscais do Trabalho por ter deixado de fornecer aos empregados gratuitamente EPI adequado ao risco e deixar de elaborar ordens de serviço aos empregados da colheita de tomates sobre riscos de acidentes com transportes em carrocerias de caminhão aberto, havendo, por conseguinte, a lavratura de multa por infração ao art. 157, I, da CLT, por inobservância as Normas de Medicina e Segurança do Trabalho e, também, por ter deixado de manter trabalhador sem o respectivo registro em livro competente (Registro em Livro de Registro de Empregados), infração ao art. 41, caput, da CLT. 9 - O Embargante suscitou, em sua defesa, a ausência do fato gerador do tributo, sob o argumento de que celebrou um contrato de empreitada dos serviços de colheita de tomates. Contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, nem mesmo no processo administrativo. Logo, não restou afastada a presunção de certeza e liquidez das CDAS. 10 - Apelação improvida." (TRF-1 - AC: 12066 GO 2002.01.99.012066-7, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.170 de 06/06/2013). (sem grifos no original)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. TR/TRD. JUROS DE MORA. LEIS NOS 8.177/91, ART. 9º E 8.218/91, ART. 30. APLICABILIDADE. - O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - Ausência de nulidade no lançamento fiscal, em virtude da constatação, pelos agentes da Receita Federal, de algumas irregularidades quando do processamento da declaração de Imposto de Renda da empresa apelante, o que ensejou a lavratura do auto de infração e posterior execução fiscal, com a devida fundamentação legal (artigos 629 e 758 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80). - A TR e a TRD, conforme precedente dos Tribunais pátrios, não servem como fatores de correção monetária, devendo ser utilizadas apenas como percentual de juros moratórios. - A dívida ativa regularmente inscrita e que contém todos os requisitos legais (art. 2º, parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80) goza de presunção de liquidez e certeza, apenas ilidível por prova inequívoca (art. 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 204, do CTN) e, no caso, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, de fato, a TR foi aplicada indevidamente como fator de correção monetária. - Preliminar rejeitada. - Apelação não provida." (TRF-5 - AC: 129741 SE 98.05.00864-9, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 25/01/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/02/2007 - Página: 578 - Nº: 32 - Ano: 2007) (Sem grifos no original)

Desta feita, não havendo um dos requisitos para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito, indefiro a liminar do presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ausente um dos requisitos para o deferimento da liminar do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o MM Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001080-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) PRISCILA DUARTE NUNES
AGRAVADO: JESSÉ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento contratual nº 0805260-91.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o Autor nos cadastros de proteção ao crédito; deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e, ainda, manter-se na posse do bem objeto desta contenda.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, O Agravante alega necessidade de pagamento dos valores por meio de boleto, consoante compreensão do STJ, e que, além disso, "[...] o Agravado ofertou, à título de depósito, uma quantia ínfima, perto de seu real saldo devedor, razão pela qual resta impossível qualquer deferimento de antecipação de tutela, porquanto seria um prêmio a inadimplência. Ademais, a mera caução fidejussória do débito, por sua falibilidade, é incapaz de garantir o adimplemento posterior da dívida [...]".

Argumenta que havendo a existência de débito, por parte do Agravado, esta o Agravante legitimado para incluí-lo nos órgãos de restrição de crédito.

Aduz, "[...] 'a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (sumula 380 do STJ). [...] Diante do exposto, resta claro o direito deste Agravante em usufruir dos meios possessórios que nosso ordenamento jurídico nos dispõe, com o intuito de não sofrer prejuízo em relação ao contrato em questão. Se é certo que o credor dispõe do direito de intentar ação possessória para tentar não sofrer prejuízos, direito este que apenas surge com o inadimplemento por parte do Agravado, e sendo cediço que este não cumpre com sua obrigação desde que fora concedida liminar, não restando dúvidas acerca da necessidade da revogação da liminar para com isso não ocorrer prejuízo ao banco [...]".

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão liminar impedindo a inclusão do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o

deposito de importância incontroversa e a manutenção do bem na posse do Agravado até o final da lide, causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

No caso sub examine não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale syndicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise

dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001088-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: LUANA DE MELO LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0810132-52.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção deste na posse do veículo, deferiu o depósito das parcelas no valor de R\$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), calculadas unilateralmente pelo Recorrido (fls. 38v/43).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante suscita que a teoria da revisão não dispensa a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível; que a consignação da parcela calculada unilateralmente é quebra do pacto contratual.

Assevera que no tocante à multa diária, que tem por objetivo induzir o réu ao cumprimento da ordem judicial e não o de enriquecer o Autor da demanda, entretanto o Recorrido não comprovou a recusa em receber o valor contratado, bem como, que os cálculos apresentados pela parte Recorrida não estão de acordo nem com o contrato livremente celebrado com o banco Recorrente, nem com a legislação.

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Apelação Cível Nº 0010.06.005472-2, entre outras).

Muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial.

2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO.

1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pelo Requerente da ação, o ora Agravado.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001118-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: PRISCILA DUARTE NUNES

AGRAVADA: RONEYMAKYS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação, Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC. Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701709-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES
APELADO(A): VANDERLEI LIMA SANTANA
ADVOGADO(A): LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaiando em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001068-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDINALVA DIAS GALDINO

ADVOGADOS: WANER VELASQUE E OUTRO

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVEST. S/A

ADVOGADOS: ANDRÉIA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação de revisão de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença nº 0919746-31.2010.8.23.0010, que determinou à parte autora/exequente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, acrescentando aos cálculos as custas pagas adiantadas, às quais serão posteriormente ressarcidas pela parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A agravante sustenta que faz jus ao benefício em questão, deferido pelo magistrado "a quo", no início da tramitação do presente feito, sem oposição da parte contrária.

Todavia, na fase de liquidação e cumprimento da sentença, o ilustre magistrado "a quo" revogou tacitamente tal benefício, contrariando o disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50, que diz que "os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A irresignação merece provimento.

Com efeito, verifica-se que na decisão recorrida, o douto magistrado "a quo", revogou o benefício à gratuidade da justiça anteriormente concedido à agravante, sem respaldo nas provas existentes nos autos, nem antes exigir que a beneficiária produzisse prova da alegada hipossuficiência ou em vidência de efetiva alteração na condição financeira da litigante, capaz de assegurar que já possui situação financeira suficiente para arcar com tais ônus.

Nesse sentido, é o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - 1- "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg-AG-REsp. 346.740 - (2013/0157868-0) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 06.09.2013 - p. 2281)

Na esteira desse entendimento, segue a jurisprudência emanada das nossas Cortes de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - MODIFICAÇÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - 1- Para a revogação do benefício de gratuidade já concedido, mostra-se necessário que a parte contrária comprove efetivamente a alteração da condição financeira do litigante contemplado pela gratuidade. 2- Recurso conhecido e improvido." (TJDFT - PADM 20130020121719 - (707966) - Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira - DJe 04.09.2013 - p. 134)

"APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA BENEFICIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a parte contrária não comprovou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária do beneficiário, não há de se falar em revogação da benesse legal concedida." (TJMS - Ap 0812039-32.2013.8.12.0001 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - DJe 16.12.2013)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO - A revogação do benefício da gratuidade de justiça depende da comprovação de que o beneficiário passou a nova situação econômica, e, assim, pode arcar com as despesas do processo. Agravo não provido." (TJDFT - AJG 20130020277739 - (750188) - Rel. Des. Jair Soares - DJe 21.01.2014 - p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - 1- Caso em que se busca reforma de decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em virtude de o processo encontrar-se em fase de cumprimento de sentença, após o julgamento dos embargos à execução. 2- O benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer momento processual e em qualquer instância, estendendo-se ao processo de execução e aos embargos à execução, cuja revogação pressupõe comprovação acerca de eventual alteração no estado patrimonial do beneficiário. 3- Ademais, o fato de o agravante receber verba em face da decisão transitada em julgado não afasta os motivos ensejadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois a verba é de natureza alimentar e não representa aumento patrimonial caracterizador da modificação do seu estado de necessidade jurídica. 4- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. - AGTR 0040544-97.2013.4.05.0000 - (134689/SE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJe 07.01.2014 - p. 51)

Na espécie, o magistrado proferiu decisão revogando tacitamente o benefício em comento anterior concedido, sem fundamentar o ato decisório em circunstâncias fáticas existentes nos autos, que demonstrassem o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária à beneficiária, o que acabou por contrariar a jurisprudência dominante sobre a matéria e, em consequência, infringir o disposto no artigo 9º, da Lei nº 1.060/50, que diz que "os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Nestas condições, entendo que até o momento, não há elementos nos autos que assinalem em direção contrária à manutenção do benefício da justiça gratuita em favor da agravante, na forma concedida à fl. fl. 14.

Desta forma, a manutenção do benefício da assistência jurídica gratuita em favor da agravante, é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, determinando o regular trâmite do feito originário, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais e despesas de oficial de justiça e demais consectários legais, mantendo em favor da agravante o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001049-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 7016663220-12.823.0010, que limitou a incidência da multa diária fixada e determinou a intimação da Executada para efetuar o respectivo pagamento, bem como, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para fins de retirada do nome da Agravada dos cadastros de inadimplentes (fls. 51).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "esta decisão não merece prosperar face ao enorme prejuízo que o Agravante já vem sofrendo devido à quebra de contrato por parte do Agravado e com a decisão mencionada acima, o Agravante está sendo privado de seus direitos perante a tão almejada justiça".

Segue aduzindo que "a decisão aplicou contra a parte ré uma multa, no entanto, a multa pecuniária é medida de coação, bem como, técnica para a obtenção da tutela, prevista no artigo 461, §§4º e 5º do CPC".

Afirma que "a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada, no sentido de autorizar a modificação, ou mesmo a limitação, do valor da multa diária imposta no cumprimento da obrigação de fazer, sem que ocorra ofensa à coisa julgada".

Conclui que "a multa diária não pode ter caráter indenizatório e nem ocasionar o enriquecimento sem causa do favorecido, daí a necessidade de extrema prudência e razoabilidade em sua fixação e, ainda, a permissibilidade legal, que autoriza sua modificação ou mesmo a limitação, de modo a torná-la equânime".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar o ato judicial agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurgiu-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que apenas limitou a incidência da multa anteriormente fixada, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000508-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ELINEUZA DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.12.700531-1.

O recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos contra a mesma decisão.

Intimado a ratificar os termos do agravo, sob pena de não conhecimento, o agravante ficou-se inerte.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, bem como a interrupção do prazo que sua interposição ocasiona, o recurso interposto antes do seu julgamento deve ser ratificado, sob pena de não ser conhecido.

É o caso de aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso dos autos, mesmo devidamente instado a ratificar os termos do presente recurso, o agravante permaneceu inerte.

Desta forma, a medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI 9.718/98, MP 66/2002 E LEI 10.637/02. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 418/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes à espécie. 2. É necessária a ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu nos autos. 3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 418/STJ, segundo a qual: "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1125340 PR 2009/0035168-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Revisão criminal interposta por HUDSON GARCIA FIGUEIREDO.

Apesar de o artigo 625, § 1º do Código de Processo Penal estabelecer como requisito necessário à propositura da presente peça, juntada da certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, não se vislumbra nos autos a referida comprovação.

Não obstante, tendo em vista os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, determino a intimação da Defesa para, no prazo legal, comprovar o trânsito em julgado da referida decisão contra a qual o requerente se insurge.

Após, em sendo sanada a referida irregularidade, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista(RR), 12 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.13.013760-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARIA AUGUSTA PEIXOTO ZAGURY

ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, OAB-RR 144-A

2º APELANTE: MARCELO NEVES LIMA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

3º APELANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

4º APELANTE: CLÁUDIO DA SILVA LORENÇO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR 155-B

5º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se os patronos dos quatro primeiros apelantes para que ofereçam suas razões de apelação;

II - Em seguida, encaminhem-se os autos para a insigne Defensoria Pública Estadual, para que ofereça as razões de apelação do 5º apelante;

III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;

IV - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 28 de maio 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705122-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COSMO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.705122-6

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 102), intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as peças recursais de fls. 106-112 (o apelado) e fls. 114-117 (o apelante).

Após, conclusos.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001313-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGILBERTO GOMES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
AGRAVADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001313-9

Considerando que o presente feito, após o despacho proferido pelo então Relator originário - Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes (fl. 1134), - fora redistribuído por sorteio e excluído do acervo do gabinete do Desembargador José Pedro, inclusive, com a devida compensação na forma regimental, determino a remessa dos autos ao eminente Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, para dar prosseguimento ao julgamento do recurso em apreço.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000835-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000 14 000835-0

- 1) Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
- 3) Após, conclusos;
- 4) Intime-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 29. MAI. 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000918-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. L. R.
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS
AGRAVADO: N. S. R. E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO – SEGREDO DE JUSTIÇA

Tendo em vista a promoção de fl. 51, proceda-se às devidas intimações.
Após, com ou sem resposta das partes Agravadas, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712879-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: ARTUR GOES MARTINS
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Defiro o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes (fl. 06). Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 08/09 não se referem ao preparo recursal, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento tempestivo do preparo do presente recurso, sob pena de não recebimento da apelação. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700608-5 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
APELADO: HELLEN FLAVIA BELIZARIO MORINI
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intimem-se os apelantes Banco do Brasil S/A e BB Administradora de Consórcios S/A, via DJe, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do recurso adesivo de fls. 153/161v. Após, venham-me conclusos os autos. Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.14.000895-4

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

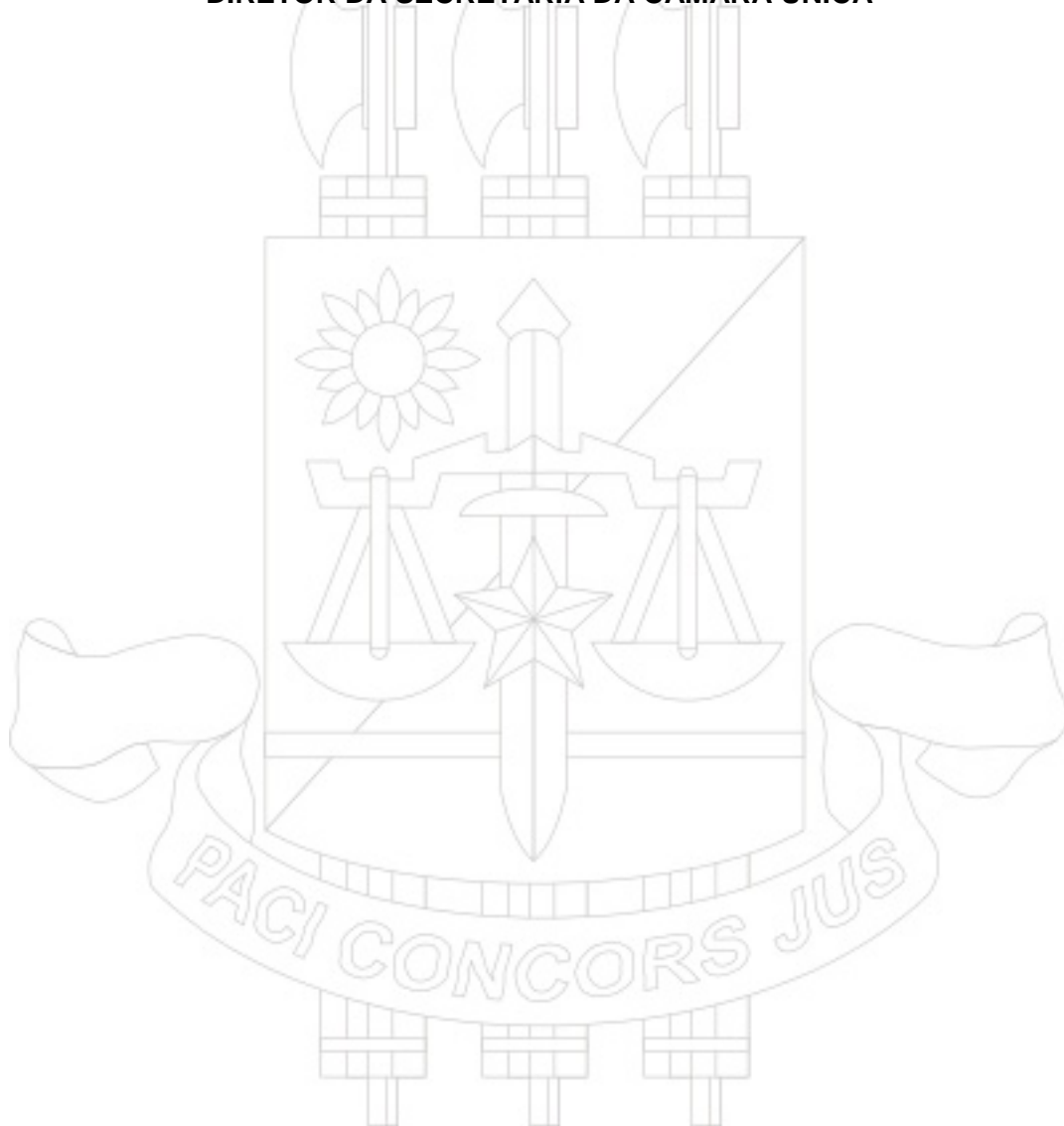
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000792-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: RONALDO MELO CARVALHO
ADVOGADO: DR FÁBIO SILVA(OAB/RR Nº 821)
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: Intimação do advogado de defesa do réu RONALDO MELO CARVALHO, para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/06/2014****Documento Digital n.º 7966/2014****Requerente:** Daniela Shirato Collesi Minholi**Assunto:** Solicitação de carro oficial para realizar a busca de reeducando**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, formulado pela Juíza de Direito Titular da Comarca do Bonfim, solicitando a autorização desta Presidente para que o carro oficial do Tribunal de Justiça, à disposição da Comarca do Bonfim, realize a busca do reeducando J. M. S., mediante escolta pelo Sistema Prisional, a Sessão do Júri designada para o dia 25 de junho de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apresentação do preso no horário correto de designação das audiências e júri é de responsabilidade do sistema prisional do Estado de Roraima.

Ocorre que, como no caso em tela, o Poder Executivo, em que pese previamente requisitado, não está realizando, com certa frequência, a apresentação dos réus presos em audiência, contribuindo para o retardo e excesso de prazo para finalização da instrução processual e aumentando o número de redesignações de audiências.

Neste caso, a solicitação de apresentação do réu J. M. S. já foi feita por duas vezes, porém o sistema prisional não o apresentou a sessão de júri sob argumento de ausência de viatura ou falta de combustível, impedindo o julgamento do mesmo.

Considerando os motivos expostos, e por tratar-se de processo incluído na meta de produtividade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o presente pedido deve ser analisado sob o crivo do juízo de conveniência da Administração, com o fim de atender às necessidades do serviço.

Portanto, entendendo ser conveniente, **neste caso específico**, a autorização de uso do carro oficial para realizar a busca de reeducando, razão pela qual **DEFIRO** o pedido.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC a fim de informar as ocorrências de não apresentação dos presos às audiências e para providências quanto à escolta do preso **J. M. S.** no dia 25 de junho de 2014.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 8554-2014**Origem:** Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Defiro a alteração de férias referentes a 2014 (30 dias), marcadas inicialmente para 01.07 a 30.07.2014, ficando o período para ser usufruído de 03.07 a 01.08.2014.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para providências.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 8160/2014**Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz substituto**Assunto:** Afastamento sem ônus para esta Corte a fim de participar do III Curso de Processo Eletrônico.**DECISÃO**

1. Acolho e adoto como razão de decidir a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça (evento 12), e defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento do magistrado Jaime Plá Pujades de Ávila para participar do III Curso de Processo eletrônico, a ser realizado nos dias 05 e 06 de junho de 2014, na cidade de Brasília/DF, sem ônus para o Tribunal de Justiça.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 6120/2014**Origem:** 2ª Vara Criminal de Competência Residual/ Cartório/ Thiago Marques Lopes.**Assunto:** Permanência de servidor licenciado e seus dependentes no Plano de saúde UNIMED**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 10).
2. Cientifique-se o Requerente acerca da alteração da data limite para depósito das mensalidades da UNIMED.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 715 – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 02 a 19.06.2014.

N.º 716 – Conceder à Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 18.08 a 16.09.2014.

N.º 717 - Cessar os efeitos, a contar de 02.06.2014, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 621, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

N.º 718 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 02 a 11.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

N.º 719 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 12 a 13.06.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 707, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5280, de 31.05.2014.

N.º 720 - Designar o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 03 a 04.06.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 721 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 03 a 04.06.2014, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 641, de 16.05.2014, publicada no DJE n.º 5270, de 17.05.2014.

N.º 722 – Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 04 a 08.11.2013.

N.º 723 – Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período 13.01 a 20.02.2014.

N.º 724 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de junho de 2014: 2,1913.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 725, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/4412,

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, designada através da Portaria n.º 859, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013, ficando assim constituída:

NÍVEL DECISÓRIO**Titulares**

Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho.... Juiz de Direito Auxiliar da Presidência
Elizio Ferreira de Melo Secretário-Geral
Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

Suplentes

Dr.^a Lana Leitão Martins..... Suplente do Juiz Auxiliar da Presidência
Kaline Olivatto..... Suplente do Secretário-Geral
Priscila Pires Carneiro Ramos Suplente da Secretária de Gestão Administrativa

NÍVEL TÉCNICO

Luis Cláudio de Jesus Silva Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento
Ismênia Vieira Lima..... Biblioteconomista
Marcilene Barbosa dos Santos Licenciada em História
Marcelo Moura de Souza Bacharel em Direito
Damião Oliveira da Silva Bacharel em Direito
Paulo Cesar Martins Torres..... Bacharel em Sistemas de Informação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 726, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/8660,

RESOLVE:

Designar os estagiários **NEEMIAS ALBUQUERQUE FONTELES** e **LAUREN RODRIGUES DA SILVA CARNEIRO**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 30.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 727, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 714, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5280, de 31.05.2014 que autorizou o afastamento, no período de 02 a 06.06.2014, dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Seminário Licitações e Contratos, Inovações Normativas e Temas Polêmicos à Luz de Entendimento dos Tribunais de Contas, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 03 a 05.06.2014:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária	Secretaria de Gestão Administrativa
2	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Compras
4	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
5	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 708, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5280, de 31.05.2014, que alterou, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 03.06 a 02.07.2014,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 07.07 a 06.08.2014”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 07.07 a 05.08.2014”

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/06/2014

Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 2013/19426

Origem: Verificação Preliminar n.º 2013/3508 (DD 2013/3019)

Assunto: Apurar e individualizar eventuais responsabilidades na contratação e fiscalização da obra de construção do Fórum Criminal de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto (OAB/RR 223-A)

DECISÃO (Parte final) (...)

Diante de todas as considerações supra, passo a comentar as infrações cometidas pelos servidores, com exceção de **G. da C. J.**, porque inexistente qualquer irregularidade em sua conduta, como bem concluiu a CPS. (...)

Passo por fim a estipulação das penalidades.

F. N. M. – Diante da situação pormenorizadamente exposta pela CPS, comprovada pelas oitivas e análise detalhada dos documentos, considerando a assunção do risco, tendo havido falta de zelo ao receber projeto defeituoso e não ter dado imediato conhecimento aos superiores, acolho a manifestação, razão pela qual aplico a pena de **SUSPENSÃO pelo prazo de 05 (cinco) dias, convertida em multa** (art. 123, § 2.º, da LCE n.º 053/2001), pela infração dos deveres insculpidos no art. 109, III e IX da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

V. C. dos S. S. – Confrontando todos os depoimentos prestados, os documentos existentes no feito e nos processos n.º 057/2009 e 2011/2122, considerando a larga experiência da processada como Presidente da CPL, a importância do cargo que exercia à época de Diretora de Administração, sendo a superior hierárquica do Sr. **F. N. M.**, inserindo-se num contexto em um nível de Administração com maiores responsabilidades e poder decisório, bem como maior acesso às esferas administrativas, tendo também participado de várias fases dos contratos estudados, inclusive fazendo inserir em documento público expressa menção à possibilidade de aditivos mesmo diante de inúmeras irregularidades apresentadas, em total dissonância com os dispositivos legais, discordo da manifestação da CPS e aplico a penalidade de **SUSPENSÃO pelo prazo de 10 (dez) dias, convertida em multa** (art. 123, § 2.º, LCE n.º 053/2001), pela infração dos deveres insculpidos no art. 109, III e IX da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CNJ.

Comunique-se a Presidência para as providências que entender cabíveis.

Remeta-se cópia do processo, por mídia digital, ao Ministério Público.

Publique-se a parte dispositiva, com as cautelas devidas, e intimem-se.

Após as formalidades necessárias, comunique-se à SDGP.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

DD nº. 2014/3620

Ref.: Verificação Preliminar - Juiz

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos (...).

Às fls. 12/18, o Magistrado manifestou-se no sentido que o processo já foi devidamente julgado, tendo sido interposto Recurso Inominado, estando este pendente de julgamento.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito está com seu trâmite regular, tendo sido entregue a prestação jurisdicional, como bem solicitou o Reclamante.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD (...), cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 007/2014

(NOS TERMOS DO ART. 114 DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2014/6447

COMPROMISSÁRIA: E.M.R

III – HOMOLOGAÇÃO: “Vistos etc. Em razão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação pela servidora, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando a servidora ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano.

Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico.

Remeta-se à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Juiz n.º 2014/7513**Origem: OMD 144.042.473.463****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar – Juiz instaurada a fim de averiguar os fatos narrados na Denúncia OMD n.º 144.042.473.463, em que o reclamante diz haver demora na tramitação dos autos n.º (...).

Esclarece o denunciante estar descontente não em relação ao indeferimento da medida liminar, mas sim com a demora na tramitação dos autos conclusos desde 12/02/2014, razão pela qual, pede providências.

Colhida manifestação, o Magistrado (...), informou que fora designado para responder pelo Juizado no período de 22/04 a 21/05, sem prejuízo de sua atuação no Mutirão Cível.

Reporta-se à quantidade de processos conclusos (mais de 1000) e um sistema operacional que não funciona a contento (Pje).

Quanto ao processo reclamado, explicou tratar-se de processo contando com 11 (onze) promoventes e 02 (dois) promovidos, com matéria afeta a anulação de exames de aptidão física em concurso público e convocação para etapas seguintes.

Informou, também, ter proferido despacho em 12.05.2014 para que as advogadas dos autores se cadastrassem no sistema Pje – condição necessária ao prosseguimento do feito.

É o relato. Decido.

Confrontando a queixa oferecida e a manifestação do Juiz, não há, de forma alguma, a constatação da prática de irregularidade que imponha a ação disciplinar desta Corregedoria de Justiça.

Consoante transcrito pelo Magistrado, o feito tem onze autores, tendo-se configurada a necessidade do cadastramento das advogadas das partes.

Outrossim, há de se levar em consideração a dobra de prazos sendo o polo passivo a Fazenda Pública.

Por derradeiro, em pesquisa junto ao sistema Pje tem-se que o processo foi concluído no dia 23.05.2014, o que demonstra não haver atraso no andamento do feito.

Isto posto, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após, vão os autos à Ouvidoria para as necessárias certificações e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/8311

Referência: Ofício n.º 165/14/GAB 3.ª Vara Cível de Competência Residual

DECISÃO

Trata-se de envio de cópia de evento processual em que houve proferimento de despacho subscrito por Magistrado Substituto sem designação específica.

É o quanto basta relatar. Decido.

Situação semelhante foi analisada na Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/3247.

Verificado o processo em questão, foi proferido despacho, sem qualquer cunho decisório relevante, apenas de impulso processual, em feito concluso desde 15.10.2013, não havendo significativa interferência nas estatísticas e prejuízo às partes, porquanto constatado o equívoco fora proferido novo ato judicial.

Isto posto, determino o arquivamento do documento.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital n.º. 2014/8570

Assunto: Distribuição de Carta Precatória

DECISÃO

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/8570, originado da Comarca (...), informando que a Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Boa Vista, "*após diversas diligências, sequer há notícias que ela foi, pelo menos, distribuída (...)*".

Informações prestadas pelo escrivão (...) (anexo 02) mencionam que houve autuação e distribuição (...) em 15 de maio de 2014, não havendo sido nada encaminhado à unidade até então.

É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, da manifestação do responsável pela unidade judicial, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe.

Publique-se com as cautelas devidas.

Após, archive-se o presente documento digital.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/524**Origem:Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária no 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista

12 a 16 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 09 (DJe n.º 5207, p. 27).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho de 2013/maio de 2014):

Estrutura funcional da Unidade - fls. 18.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 Meta 1 de 2014 – grau de cumprimento (fl. 14):

3.3.1 Janeiro: 51,65;

3.3.2 Fevereiro: 69,18;

3.3.3 Março: 160,95;

3.3.4 Abril: 100,56;

3.3.5 Maio (até o dia 12/05): 34,86.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

5. Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição no 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 16), constatou-se, em relação à estrutura física, que a serventia encontra-se instalada em local adequado e bem organizado, havendo, portanto, um bom ambiente de trabalho.

Não foi fornecido o relatório situacional nos termos da Portaria/CGJ n.º 31, de 09/04/2014.

De forma geral, o Juizado não apresenta quantidade relevante de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias (fl. 13), demonstrando-se a agilidade da serventia em manter o acervo em dia.

No período de janeiro a maio deste ano, foram distribuídos 1411 (mil quatrocentos e onze) processos e julgados 1319 (mil trezentos e dezenove).

O Juizado apresenta grau de cumprimento de 93,41 (noventa e três vírgula quarenta e um por cento) da Meta 1 de 2014 do CNJ.

Por derradeiro, merece elogio o Juizado pelo esforço empreendido em manter a organização das unidades de trabalho, pela atividade jurisdicional regular e fluida, com destaque para a coordenação dos trabalhos pelo Juiz Titular.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/06/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 027/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3516), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 33/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Água Mineral Natural sem gás e Outro, e demais especificações e quantidades conforme Anexo I, do TR n.º 33/2014	HE EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP	60.995,00	89.430,00	Adjudicado/ Homologado
02	Copo plástico, descartável, para água e Outro e demais especificações e quantidades conforme Anexo I, do TR n.º 33/2014	M.L.P COSTA EPP	25.780,00	41.391,00	Adjudicado/ Homologado
03	Copo de vidro, Taça de cristal e outros, e demais especificações e quantidades conforme Anexo I, do TR n.º 33/2014	-	-	4.026,96	FRACASSADO
04	Bandeja para copos, Cesto para lixo e outros, e demais especificações e quantidades conforme Anexo I, do TR n.º 33/2014	-	-	10.334,50	FRACASSADO

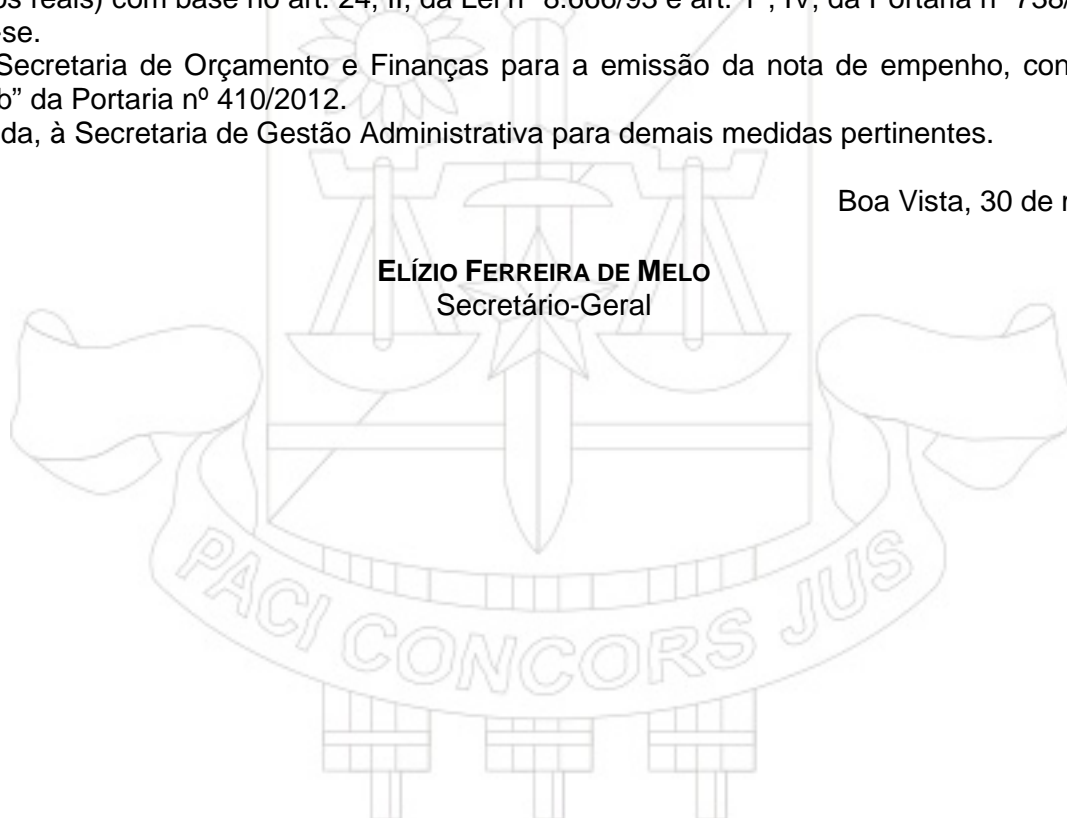
Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 14414/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise para contratação de serviço de limpeza geral das casas 1, 4 e 6 do Conjunto dos Desembargadores****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a contratação de empresa para a prestação do serviço de limpeza geral das casas 1, 4 e 6 do Conjunto dos Desembargadores, pertencentes a este Poder.
2. Após análise dos autos, constata-se ser imprescindível a realização do serviço, tendo em vista a necessidade de trânsito de servidores para a movimentação de objetos e móveis que se encontram nos imóveis.
3. Desta forma, diante da não conclusão do procedimento licitatório objeto do PA nº 13.990/2013, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 74), a aprovação do Projeto Básico nº 41/2014 (fls. 66/72), assim como da minuta do contrato (fls. 76/78), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 53-v, 54-v, 55/56, 79/80) e a declaração de antinepotismo de fl. 57, compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fl. 85, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 85-v), para ratificar a dispensa de licitação reconhecida e autorizar a contratação da empresa ROSERC PRIVATE SERVIÇOS LTDA ME., no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1199 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 19 a 21.05.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 2000 – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 02 a 11.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2001 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.06 a 07.07.2014.

N.º 2002 – Interromper a contar de 02.06.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, referente ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias ser usufruído no período de 07 a 12.01.2015.

N.º 2003 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.06.2014.

N.º 2004 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 22.07.2014.

N.º 2005 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.11 a 03.12.2014.

N.º 2006 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 2007 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2014.

N.º 2008 – Conceder ao servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 26.06 a 04.07.2014 e de 04 a 12.09.2014.

N.º 2009 – Conceder à servidora **RAIMUNDINHA ASSUNÇÃO**, Requisitada, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 30.05 a 06.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1187, de 30.05.2014, publicada no DJE n.º 5280, de 31.05.2014, que designou o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, em virtude de afastamento do titular,

Onde se lê: "no período de 02 a 23.05.2014"

Leia-se: "no período de 20 a 23.05.2014"

Boa Vista - RR, 02 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/06/2014

3º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 021/2013**Processo nº 2012/7391 – FUNDEJURR Pregão nº 041/2013**

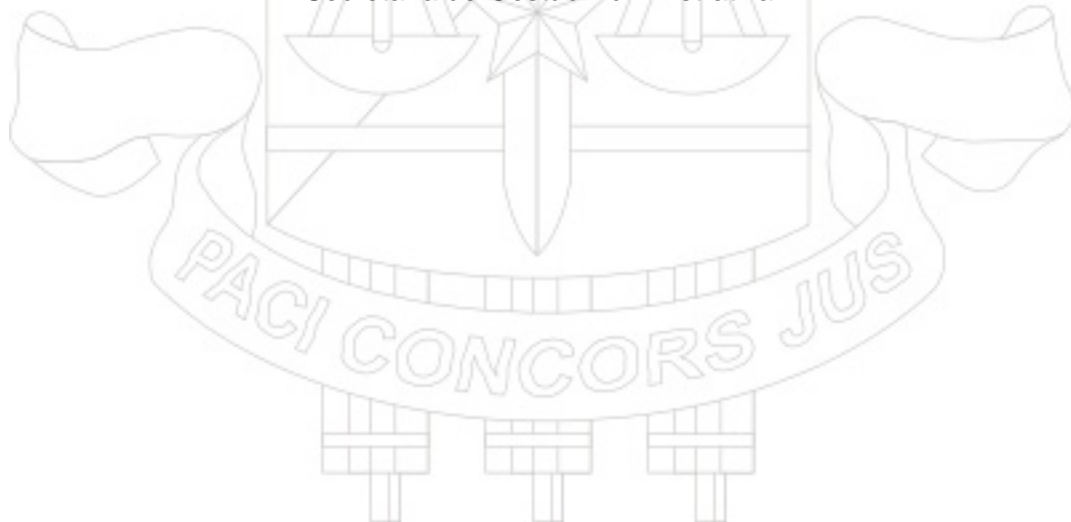
EMPRESA: Tecnolach Industrial Ltda.	CNPJ: 81.103.228/0001-09
Endereço: Rua Manoel Ribas, nº 106 – Cruzeiro – CEP: 83010-030 – São José dos Pinhais – PR	
REPRESENTANTE: Gerente Adm. Comercial Simone Darú	
TELEFONE/FAX/CEL: (11) 3034-3610 / (11)-3034-4637 / (11) 982361199 email: licita@chgrupo.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para o fornecimento e execução dos arquivos é de até 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03 de Setembro de 2013 edição 5105 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 03 de Setembro de 2013.	
Lote nº 01 sem alteração	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretaria de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO

Nº DO CONTRATO:	043/2013	Ref. ao PA nº14498/2013
ASSUNTO:	Referente a aquisição de software para controle e gerenciamento dos serviços de tecnologia da informação.	
CONTRATADA:	INTERADAPT SOLUTIONS SA	
OBJETO:	Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o Contrato nº 43/2013, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa INTERADAPT SOLUTIONS SA, nos termos do art.79, II da Lei de licitações.	
DATA:	Boa Vista, 09 de Abril de 2014.	

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretaria de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 7.834/2014****Origem: Durval Farney Messa Bezerra - Técnico Judiciário****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Durval Farney Messa Bezerra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - Edital nº 008/2014-EJURR".	
Data:	5 a 7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6178/2014**Origem: Escola do Poder Judiciário****Assunto: Projeto de curso - Mediação e conciliação****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/05/2014

PORTARIA Nº. 010/2014
Retificação

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **MAIO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos Jucilene de Lima Ponciano
02	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Francisco Alencar Moreira
03	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira Carlos dos Santos Chaves
04	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Lenilson Gomes da Silva Mauro Alisson da Silva
06	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga Rostan Pereira Guedes
07	Plantão		Jeckson Luiz Triches Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz do Valle
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza Anne Soares Loiola
09	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Marcelo Barbosa dos Santos Jucilene de Lima Ponciano
10	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Francisco Alencar Moreira
11	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira Carlos dos Santos Chaves

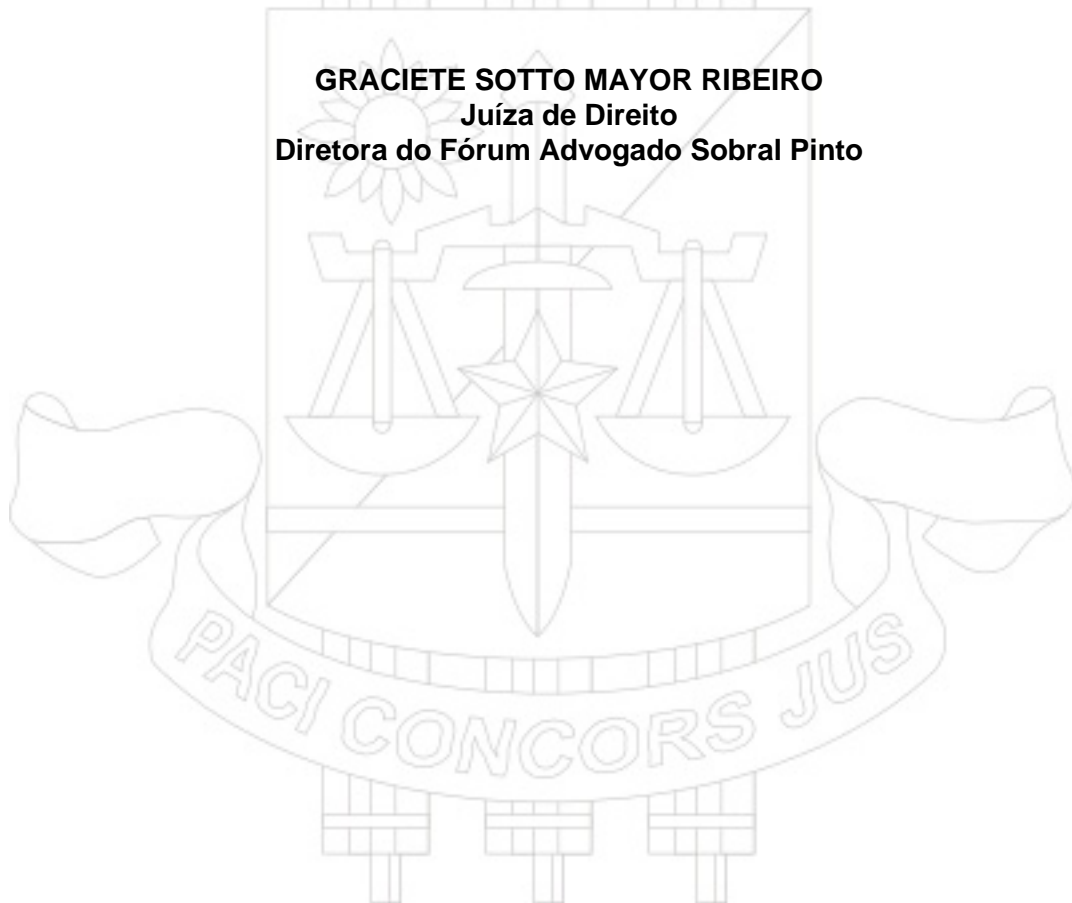
12	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
13	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Joelson de Assis Salles
14	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Sandra Christiane Araújo Souza
16	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
17	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Joelson de Assis Salles
18	Plantão		Givanildo Moura
			Joelson de Assis Salles
19	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
20	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Givanildo Moura
	Júri	FASP	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
21	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
22	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Alessandra Maria Rosa da Silva
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Silvan Lira de Castro
24	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Paulo Renato Silva de Azevedo
25	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Bruno Holanda de Melo
26	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Reginaldo Gomes da Silva
			Hellen Kellen Matos Lima
27	Plantão		Cleieirissom Tavares e Silva
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Aline Corrêa Machado de Azevedo

28	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Rostan Pereira Guedes
			Anne Soares Loiola
29	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Ademir de Azevedo Braga
30	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
31	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Maio de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 131, 139

001602-AM-N: 139

024734-GO-N: 258

000113-PE-B: 136

002534-PE-N: 136

002883-PE-N: 136

074060-RJ-N: 133

000403-RN-A: 254

000025-RR-A: 138

000055-RR-N: 144

000056-RR-A: 125, 126

000058-RR-B: 126

000078-RR-N: 141

000087-RR-E: 142

000092-RR-B: 132

000093-RR-E: 137

000094-RR-B: 144

000105-RR-B: 131, 132, 133

000112-RR-B: 137

000114-RR-A: 142

000118-RR-N: 141

000130-RR-A: 133

000136-RR-E: 135

000147-RR-B: 142

000153-RR-B: 259

000160-RR-N: 134

000165-RR-A: 127

000169-RR-N: 174

000171-RR-B: 127, 133, 136

000172-RR-N: 059, 113, 114, 124, 130

000175-RR-B: 135

000178-RR-N: 129, 141, 155

000179-RR-N: 130

000180-RR-A: 135, 158

000180-RR-E: 127

000189-RR-N: 157

000190-RR-N: 140

000197-RR-A: 144

000200-RR-A: 175

000203-RR-N: 129

000210-RR-N: 175

000213-RR-E: 135, 142

000215-RR-E: 136

000218-RR-N: 170

000223-RR-A: 128, 141

000225-RR-E: 133

000226-RR-B: 143

000240-RR-B: 127

000246-RR-B: 169

000247-RR-N: 251

000252-RR-E: 134

000254-RR-A: 151, 155, 175, 183

000259-RR-E: 184

000260-RR-E: 140

000263-RR-N: 175

000264-RR-B: 128

000264-RR-N: 135, 138, 139, 142

000269-RR-N: 139, 142

000276-RR-A: 138

000278-RR-A: 149

000279-RR-N: 258

000282-RR-N: 141

000285-RR-N: 141

000287-RR-B: 129

000287-RR-E: 142

000287-RR-N: 029, 180, 181

000288-RR-E: 142

000290-RR-E: 135

000299-RR-N: 158

000300-RR-N: 184

000303-RR-B: 127

000311-RR-N: 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064,

065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077,

078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090,

091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103,

104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118,

119, 120, 121, 122, 123, 124, 252

000323-RR-A: 135, 138

000323-RR-N: 170

000333-RR-N: 160

000337-RR-N: 125, 126

000338-RR-B: 149, 179

000348-RR-E: 142

000352-RR-N: 150

000354-RR-A: 132, 133

000355-RR-N: 157

000356-RR-N: 141

000372-RR-A: 140

000379-RR-N: 144

000413-RR-N: 170, 257

000421-RR-N: 182, 251

000428-RR-N: 135, 142

000444-RR-N: 127

000447-RR-N: 133

000497-RR-N: 129

000503-RR-N: 256

000504-RR-N: 133

000510-RR-N: 175

000513-RR-N: 175

000534-RR-N: 131, 139

000542-RR-N: 202

000550-RR-N: 135, 138, 148

000551-RR-N: 176

000554-RR-N: 138

000594-RR-N: 138

000601-RR-N: 163

000607-RR-N: 133, 258
 000608-RR-N: 140
 000609-RR-N: 135
 000619-RR-N: 256
 000643-RR-N: 141
 000669-RR-N: 133
 000686-RR-N: 184
 000687-RR-N: 127
 000692-RR-N: 254, 255, 258
 000721-RR-N: 129
 000732-RR-N: 254, 255, 258
 000748-RR-N: 175
 000751-RR-N: 155
 000755-RR-N: 142
 000766-RR-N: 159
 000771-RR-N: 170, 257
 000776-RR-N: 155
 000782-RR-N: 162
 000799-RR-N: 192, 251
 000809-RR-N: 135
 000837-RR-N: 260
 000847-RR-N: 147
 000859-RR-N: 218
 000875-RR-N: 149, 179
 000897-RR-N: 131, 139
 000934-RR-N: 155
 000938-RR-N: 142
 001018-RR-N: 149
 001048-RR-N: 054
 041486-RS-N: 129
 060335-RS-N: 141

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0005454-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005454-4
 Indiciado: R.L.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0005456-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005456-9
 Indiciado: S.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0005448-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005448-6
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005449-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005449-4
 Indiciado: F.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

005 - 0005198-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005198-7
 Réu: Vanderlania Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0005332-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005332-2
 Indiciado: E.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005382-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005382-7
 Indiciado: J.F.D.P.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005384-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005384-3
 Indiciado: J.H.C.G.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005385-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005385-0
 Indiciado: J.G.R.F.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005394-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005394-2
 Indiciado: E.J.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005396-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005396-7
 Indiciado: J.L.P.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005399-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005399-1
 Indiciado: M.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005441-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005441-1
 Indiciado: D.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005469-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005469-2
 Indiciado: D.M.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

015 - 0005468-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005468-4
 Indiciado: E.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005475-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005475-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005479-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005479-1
Indiciado: A.P.B.
Distribuição por Dependência em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0005197-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005197-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

019 - 0005376-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005376-9
Indiciado: S.G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0005331-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005331-4
Indiciado: J.N.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005375-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005375-1
Indiciado: R.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005381-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005381-9
Indiciado: A.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005386-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005386-8
Indiciado: D.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005388-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005388-4
Indiciado: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005389-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005389-2
Indiciado: A.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005400-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005400-7
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005402-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005402-3
Indiciado: W.J.B.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

028 - 0005348-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005348-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0005527-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005527-7
Réu: Márcio Rodrigo Brasil Alves
Distribuição por Dependência em: 30/05/2014.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Prisão em Flagrante

030 - 0005470-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005470-0
Réu: Gercino Ventura
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0005317-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005317-3
Indiciado: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005319-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005319-9
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005329-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005329-8
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005377-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005377-7
Indiciado: F.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005390-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005390-0
Indiciado: G.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005393-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005393-4
Indiciado: L.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005397-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005397-5
Indiciado: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005401-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005401-5
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005404-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005404-9
Indiciado: J.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005442-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005442-9
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

041 - 0005467-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005467-6
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

042 - 0005453-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005453-6

Indiciado: T.F.T.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005455-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005455-1
Indiciado: H.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

044 - 0009232-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009232-0
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0005199-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005199-5
Autor: Rondinelli Dias Assunção
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005200-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005200-1
Autor: Riwdiley da Silva Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005201-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005201-9
Réu: Romario dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005202-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005202-7
Réu: Ataíde dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005203-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005203-5
Réu: Jeferson Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009233-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009233-8
Réu: I.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

051 - 0004285-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004285-5
Réu: Jose Jeferson Maciel da Mota
Transferência Realizada em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

052 - 0005204-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005204-3
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014. Transferência Realizada em: 30/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

053 - 0002204-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002204-6
Autor: U.C.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0010265-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010265-7
Autor: R.E.C.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.728,00.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Averiguação Paternidade

055 - 0009750-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009750-1
Autor: Y.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

056 - 0009816-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009816-0
Autor: T.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

057 - 0009817-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009817-8
Autor: P.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 0009818-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009818-6
Autor: J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

059 - 0009826-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009826-9
Autor: B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emira Latife Lago Salomão

060 - 0009827-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009827-7
Autor: A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

061 - 0010084-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010084-2
Autor: S.C.N.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Habilitação P/ Casamento

062 - 0009496-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009496-1
Autor: E.P.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0009497-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009497-9
Autor: C.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 0009498-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009498-7
Autor: D.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

065 - 0009501-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009501-8
Autor: G.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0009600-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009600-8
Autor: G.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

067 - 0009602-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009602-4
Autor: J.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0009603-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009603-2
Autor: L.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

069 - 0009605-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009605-7
Autor: P.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0009606-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009606-5
Autor: J.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

071 - 0009607-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009607-3
Autor: F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

072 - 0009608-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009608-1
Autor: V.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0009609-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009609-9
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0009610-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009610-7
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

075 - 0009611-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009611-5
Autor: A.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0009619-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009619-8
Autor: R.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0009620-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009620-6
Autor: C.E.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0009622-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009622-2
Autor: R.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0009623-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009623-0
Autor: I.W.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0009626-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009626-3
Autor: L.F.V.O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0009629-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009629-7
Autor: C.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

082 - 0009638-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009638-8
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

083 - 0009639-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009639-6
Autor: L.E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 0009670-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009670-1
Autor: J.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

085 - 0009712-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009712-1
Autor: V.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0009725-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009725-3
Autor: H.R.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

087 - 0009734-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009734-5
Autor: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

088 - 0009743-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009743-6
Autor: K.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

089 - 0009747-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009747-7
Autor: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

090 - 0009749-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009749-3
Autor: O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

091 - 0009752-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009752-7
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

092 - 0009771-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009771-7
Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

093 - 0009775-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009775-8
Autor: A.M.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

094 - 0009776-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009776-6
Autor: M.P.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

095 - 0009777-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009777-4
Autor: H.F.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

096 - 0009782-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009782-4
Autor: S.J.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

097 - 0009783-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009783-2
Autor: C.J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

098 - 0009784-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009784-0
Autor: J.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

099 - 0009803-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009803-8
Autor: J.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

100 - 0009804-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009804-6
Autor: P.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

101 - 0009805-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009805-3
Autor: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

102 - 0009806-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009806-1
Autor: S.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

103 - 0009807-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009807-9
Autor: J.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

104 - 0009808-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009808-7
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

105 - 0009809-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009809-5
Autor: U.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

106 - 0009810-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009810-3
Autor: E.D.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

107 - 0009811-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009811-1
Autor: O.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

108 - 0009812-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009812-9
Autor: R.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

109 - 0009813-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009813-7
Autor: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

110 - 0009814-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009814-5
Autor: T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

111 - 0009832-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009832-7
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

112 - 0009842-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009842-6
Autor: J.G.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

113 - 0008902-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008902-9
Requerido: Thaís de Oliveira Mota
Requerido: Denilson Chaves de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0008903-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008903-7
Requerido: Roberto Rivelino Paiva dos Santos

Requerido: Nadia da Conceição Araujo
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

115 - 0009640-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009640-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0009641-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009641-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

117 - 0009642-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009642-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

118 - 0009644-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009644-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

119 - 0009668-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009668-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

120 - 0009669-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009669-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

121 - 0009705-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009705-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

122 - 0009706-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009706-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

123 - 0009707-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009707-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Suprim. Consent. Casament

124 - 0009781-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009781-6
Autor: J.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0092612-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092612-2
Autor: R.R.S.
Réu: H.M.S.
Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 385. Boa Vista-RR, 30/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Litigioso

126 - 0092797-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092797-1
Autor: H.M.S.
Réu: Á.M.R.S.
Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 385. Boa Vista-RR, 30/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Erivaldo Sérgio da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

127 - 0113946-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113946-6
Executado: Bengala Branca Importação e Comércio Ltda
Executado: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.
I. Renove-se o ofício de fls. 100;
II. Defiro o substabelecimento;
III. Int.

Boa Vista, 27/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Joes Espíndula Merlo Júnior, Paulo Afonso de S. Andrade, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Execução Fiscal

128 - 0157466-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157466-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e G Brelaz e outros.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

129 - 0202636-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202636-9

Autor: F. A. A. Rodrigues - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Despacho: R.h. Considerando que embora devidamente intimada, a executada não pagou voluntariamente a obrigação, defiro o pedido de penhora on line constante do valor da execução, conforme planilha à fl. 329. Em sendo frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta especial à disposição deste tribunal, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados eventuais embargos pelo executado, certifique-se sua tempestividade, intimando-se o exequente, para querendo, apresentar resposta. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sendo parcialmente frutífera a penhora realizada com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, providencie-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o exequente para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 30 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito respondendo pelo Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha

Cumprimento de Sentença

130 - 0005024-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005024-2

Executado: Wanderley Mesquita e Ferreira Ltda

Executado: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Leilão DESIGNADO para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 23/07/2014 às 10:00 horas. Ato Ordinatório: Ao exequente para comparecer em cartório para providenciar a publicação dos editais de Leilão e intimação do executado no jornal de grande circulação local, com espeque no Art. 687 do CPC. Boa Vista, 30 de maio de 2014.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

131 - 0005988-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005988-8

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Já houve despacho deste Juízo indeferindo o pedido de fl. 252/277, haja vista a intempestividade certificada pelo cartório. Cumpra-se o despacho de fl. 246. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Johnson Araújo Pereira, Juzelter Ferro de Souza

132 - 0033215-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033215-0

Executado: João Costa Saraiva

Executado: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se o Banco/exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antonio Jóffily

133 - 0057878-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057878-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Amazonas Brasil

Despacho: Prazo de 180 dia(s).

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo, Yngryd de Sá Netto Machado

134 - 0091750-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091750-1

Executado: Unicred Boa Vista - Coop Econ Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Executado: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Despacho: Ciência ao exequente para manifestar-se acerca do encereço fonecido pela CGJ, à fl. 242. Boa Vista, 30 de maio de 2014. Rodrigo

Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

135 - 0115567-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115567-8

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Euflávio Dionizio Lima

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Euflávio Dionisio Lima, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatianny Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

136 - 0128394-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128394-0

Executado: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 143. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Ivanildo Monteiro de Araújo, Roberio Bezerra de Araujo Filho

137 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Executado: Rene Aparecido de Oliveira

Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: Não há sentença nos autos, sendo assim deixo de receber a apelação. Cumpra-se o r. despacho de fl. 128. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Demarcação / Divisão

138 - 0198069-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Despacho: Ciência às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 278/287 e do Acórdão proferido pelo e. STJ, às fls. 288/292, referente aos autos de nº 0010.01.005557-1. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Vilória, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

Embargos de Terceiro

139 - 0159682-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159682-8

Autor: Hildete Pires Menezes da Silva

Réu: Almiro José de Mello Padilha

Despacho: Vistas ao embargado, para manifestar-se acerca da petição de fls. 239/241, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Gonçalves Neves, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

Monitória

140 - 0187028-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187028-8

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para que apresente aos autos o endereço para que proceda a intimação da executada, conforme petição de fl. 120. Concomitantemente, recolha a diligência do oficial de justiça, para as despesas relativas ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Jair Mota de Mesquita, Moacir José Bezerra Mota, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Procedimento Ordinário

141 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Despacho: Digam as partes sobre o laudo pericial de fl. 1134 e o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o competente alvará para a perita. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tiatny Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

142 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Despacho: A parte exequente requereu a remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo. Razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de sentença (CPC, art 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial. Pensar diferente seria negar vigência aos comnados normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo. E mais, se no momento do ingresso da ação, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo. Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o Juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadoria Judicial (CPC, art 475-B, §2), o que não ocorreu in casu. Intime-se o exeque ** AVERBADO ** nte para apresetnar os cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias e o que mais entender de direito, sendo inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, 1º do CPC). Atente o cartório para o cumprimento do r. despacho de fl. 167. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

143 - 0144788-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144788-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

144 - 0009032-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009032-1

Autor: Paulo Roberto Binicheski

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

147 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

148 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

149 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Por ora, indefiro o pedido de fl. 205, referente à renúncia do mandato, haja que deve o advogado provar que cientificou o mandante acerca da renúncia, nos termos do artigo 45, do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 211, considerando que o feito tramita em segredo de justiça, antes de ter vista ao autos, o advogado deverá juntar a procuração.

Tomem-se as seguintes providências:

Cite-se réu.

intimem-se os advogados para ciência deste.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, David Souza Maia, Hélio Furtado Ladeira, Wendel Monteles Rodrigues

150 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

Pelo exposto, indefiro o recurso de apelação interposto pela defesa e mantenho a decisão de fl. 222-v.
Intime-se o advogado para apresentar os memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado ao réu indefeso, bem como eventuais comunicação ao Conselho de Ética da OAB.

P. R. I. C.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

151 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

152 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

154 - 0009088-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009088-8

Indiciado: P.C.J.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000596-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000596-7

Réu: Omir Barros Fonteles e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Bezerra da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Thales Garrido Pinho Forte

156 - 0004250-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004250-7

Indiciado: J.S.C.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

157 - 0190721-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190721-3

Réu: Ronaldo Santos de Souza

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Dé-se vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marlene Moreira Elias

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0011462-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011462-6

Réu: José Rodrigues de Carvalho Filho e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

159 - 0002663-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002663-9

Réu: Alvanira da Silva Queiroz

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

160 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gleydson Linhares Gomes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Abra-se um novo volume a partir da fl. 400.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 10:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jocivaldo Almeida Pontes, nos termos do art. 126, § 1º, I, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, POSTERGO a análise do pedido de progressão de regime, saída temporária para o ano de 2014 e livramento condicional, a fim de que seja solicitada a guia de execução referente à ação penal nº 0010 12 016676-3, ver certidão carcerária de fls. 352/355, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, ainda, após a chegada da guia, conclusos. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 29.5.2014 14:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime em favor do reeducando.

Certidão carcerária, fls. 452/454.

Cálculo de benefícios elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC, fls. 459/461.

Com vista, o "Parquet" se manifestou apenas pela remição, já deferida à 458, ver fl. 457.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, não obstante o reeducando conte com uma boa conduta carcerária, ver fls. 452/454, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no

Mutirão desta VEP na PAMC de fls. 459/461. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando José Augusto Pires, haja vista o não cumprimento do lapso, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 15:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

163 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

DECISÃO

Trata-se de pedido de Remição de Pena em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução e ainda atendimento médico emergencial.

Folhas de frequências nos autos fls. 130/136.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido e pela designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifico que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 42 (quarenta e dois) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho estava no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 126 (cento e vinte e seis) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DARLISON SILVA PEREIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Determino por fim, que a UP encaminhe o reeducando para atendimento médico urgente, encaminhando ao juízo, no prazo de 30 dias o diagnóstico médico.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 29 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

164 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fl. 167, atualmente em regime semiaberto, que foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c art. 35, "caput" da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos).

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 169/172.

Certidão carcerária, fls. 173/174.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, em razão da ausência do lapso temporal, fl. 178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício, pois o exame criminológico é desfavorável ao reeducando, fls. 169/172, não cumpriu o requisito objetivo, ver fls. 176/177, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 173/174. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Maxwell de Souza Pereira, nos termos do art. 83 e segs.

do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 12:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000370-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000370-9

Sentenciado: Alex da Silva Peixoto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alex da Silva Peixoto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Sendo assim, no dia 03.06.2014, proceda:

a) a expedição carta de livramento ao reeducando;

b) a cerimônia solene do livramento condicional; e

c) a entrega da respectiva caderneta ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.5.2014 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0018025-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018025-9

Sentenciado: Hueliton Pereira Lopes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (ago/13 a abril/14), fls. 46/54.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 75 (setenta e cinco) dias, fl. 58.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 (setenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 46/54, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 225 (duzentos e vinte e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 (setenta e cinco) da pena privativa de liberdade do reeducando Hueliton Pereira Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 12:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando.

Certidão carcerária, fls. 61/62.

Cálculo elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC, fls. 70/71.

O "Parquet" requereu unificação e nova vista, para análise da saída, fl. 68.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, esclareço que, haja vista que o cálculo de benefícios informa que o reeducando cumprirá o lapso apenas no dia 14.1.2015, caso não ocorra nenhum outro incidente no curso da execução, deixo de abrir vistas ao representante ministerial, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias.

De mais a mais, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, não obstante possua uma boa conduta carcerária, ver fls. 61/62, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 70/71. Logo, o benefício é incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Thalesson Pereira, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.5.2014 17:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhuma advogado cadastrado.

168 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/2013 a mar/2014), fls. 49/50.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesseis) dias, fl. 53v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Defensor Público e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 49/50, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MAXMILIANO CRUZ SCHARFF, nos termos do art. 126, §1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.05.2014 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhuma advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Expediente de 02/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Aneilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

169 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2

Sentenciado: Anderson de Almeida Souza

DESPACHO

Defiro o pedido da DPE para reclassificar a conduta do reeducando para BOA.

Ao MP para manifestar-se quanto os pedidos de progressão, saída e livramento formulado.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Há nos autos pedido de remição, pendente de apreciação, vide fls. 106/137.

Folhas de frequências de Fevereiro/2004 a Julho/2006, fls. 110/137.

À fl. 139, consta decisão determinando, em 15/03/2007, o sobrestamento do feito, até que o reeducando fosse recapturado.

A Certidão de fl. 107 atesta que o reeducando jus à remição de 228 (duzentos e vinte e oito dias) dias pelo trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 224. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) desse período, fazendo jus à remição de apenas 152 (cento e cinquenta e dois) dias da sua pena, nos termos do art. 127 da LEP.

Posto isso, DECLARO remidos 152 (cento e cinquenta e dois) dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, art. 127 da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Junte-se o cálculo elaborado neste mutirão.

Cumpra-se a decisão de fl. 224, no tocante a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Larissa de Melo Lima, Lícia Catarina Coelho Duarte, Silas Cabral de Araújo Franco

171 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando VITOR RARRISSON MARQUES BARROS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 10.06.2013, às 08h45min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhuma advogado cadastrado.

172 - 0014073-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014073-3

Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva

DESPACHO

Designo o dia /21.07/2014, às 10h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhuma advogado cadastrado.

Petição

173 - 0008014-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008014-5

Réu: Jose Moacir Claudio de Souza

Posto isso, PRORROGO a prisão domiciliar do reeducando José Moacir Cláudio de Souza, pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) comprovar o tratamento médico; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita, se houver; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Após o prazo acima estipulado e sem a renovação do referido prazo, o reeducando deverá apresentar-se, imediatamente, ao estabelecimento prisional.

Oficie-se a direção da PAMC, informando que deverá, por meio da equipe de Assistência Social daquele estabelecimento, acompanhar o reeducando durante o gozo do benefício e elaborar relatório, para que seja enviado a este Juízo.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se o Juízo de Conhecimento.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

174 - 0013654-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013654-5

Réu: A.F.M.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/06/2014, às 10:00

Advogado(a): José Aparecido Correia

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

175 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 40min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Elias Bezerra da Silva, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Inquérito Policial

176 - 0020241-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020241-8

Réu: Francisco Mario de Souza Brito

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

177 - 0017000-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017000-3

Réu: Jose Carlos da Silva Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu JOSE CARLOS DA SILVA COSTA somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000686-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000686-6

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo o 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

179 - 0005086-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005086-4

Réu: Mariano Pereira Lopes

I- Ciência ao MP de fls. 30 e 31.

II- Cadastrem-se os advogados de fls. 34 junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 32, pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requisite-se sua imediata devolução devidamente cumprido.

IV- DJE.

30/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

180 - 0005406-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005406-4

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto as prisões em flagrante dos Indiciados JAIRO BARRETO MACHADO, ANDERSON DOS SANTOS JORGE, MARCIO RODRIGUES BRASIL ALVES, CARLOS ALBERTO ROSARIO SOUTO MATOS e EVANDRO ALMEIDA CASTRO em prisões preventivas, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Prisão em Flagrante

181 - 0005406-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005406-4

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

I- Defiro fls. 67. (requerimento de juntada de documento e cópia integral dos Autos).

II- Cadastre-se a advogada junto ao SISCOM desta Comarca.

III- Diante dos documentos juntados em fls. 68, retifique-se a atuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar o nome correto do Flagranteado MÁRCIO RODRIGO BRASIL ALVES.

IV- Após, aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 70 a 79, pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

02/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0163881-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163881-0

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014 Juíza Sissi Marlene Dietrich schwantes Respondendo pela 2ª Vara do Júri ** AVERBADO **

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

183 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

À DEFESA PARA OS FINS DO ART. 422 DO CPP.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Intime-se o réu pessoalmente para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, João Alberto Sousa Freitas, Maria do Rosário Alves Coelho

185 - 0132341-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132341-5

Réu: Marcos Santos da Silva

Encaminhe-se o objeto para destruição, procedendo-se as devidas baixas no SISCOM.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

186 - 0223541-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223541-4

Réu: Fredson Araújo dos Santos

Designe-se data para audiência continuação. intemem-se a testemunha comun, o réu, a DPE e o MP. Homologo a desistência da oitiva da vítima e da testemunha (..), como requerido às fl. 60 e 64-v, pelas partes. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014292-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014292-9

Réu: Wanderson Matos Ferreira

Diante da informação constante da certidão de fl. 38, cite-se o réu na PAMC, urgente antes que ele seja solto. Em, 30/05/14. MARIA Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

188 - 0000447-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000447-9

Réu: Jose Raimundo dos Santos

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 18. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Trata-se de autos de Ação Penal que vieram declinados a este juízo em razão de superveniente incompetência do Tribunal, conforme decisão de fls. 238/238-v, já havendo sido reatadas as matérias preliminares arguidas na resposta à peça acusatória, conforme voto e acórdão proferidos às fls. 209/210 e 211. Destarte, determino o prosseguimento do feito, no curso regular, na forma abaixo: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu para seu interrogatório; Intime-se a DPE em assistência à vítima (arts. 27/28 da Lei n.º 11.340/2006). A anote-se a constituição do patrono constituído pelo réu, procedendo-se sua intimação para o ato designado, via DJE. Intime-se o MP. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

190 - 0008409-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008409-5

Réu: Vanilson Oliveira da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008410-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008410-3

Réu: Wellington Gomes Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

192 - 0009199-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009199-1

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a VALCEMIR DE OLIVEIRA LIRA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de possuir ou portar arma de fogo ou arma branca; 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se e Registre-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

193 - 0009206-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009206-4

Réu: Pablo Alves da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, torno sem efeito a fiança arbitrada e converto a prisão em flagrante de pablo alves da silva em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Intime-se o acusado, de todo teor desta decisão, bem

como, das medidas protetivas concedidas nos autos 010.13.009002-9. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

194 - 0017630-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017630-9

Réu: Welington Pereira Sousa

Trata-se de feito já sentenciado, conforme ato de fls. 37. Destarte, e à vista de manifestação de fl. 57, determino: Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais. Se acaso em curso no juízo, desentranhe-se a peça referida (mantendo-se cópia nos autos) e junte-a naqueles, vindo esses a apreciação. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso, certificando-se quanto ao estado do feito principal. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011841-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011841-6

Réu: Ermino Maciel Neto

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de quase um ano, não constando dos autos o Termo de Representação Criminal, eventualmente oferecida pela requerente, e considerando que a vigência das medidas protetivas de urgência está adstrita à subsistência da pretensão punitiva estatal (item 3.1, sexto parágrafo, do Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFCM/CNJ), determino: 1. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados. 2. Em não havendo registro de autos de inquérito, solicite-se a delegacia de origem as necessárias informações acerca de eventual oferecimento de representação criminal pela vítima, bem como, em caso negativo, a remessa do caderno e/ou dos expedientes lavrados, para análise quanto ao arquivamento, em face do decurso do prazo decadencial do direito de representação criminal quanto aos fatos. 3. Anote-se, para fins de acompanhamento de autos paralisados em Secretaria, nos termos regimentais. 4. Com a remessa do caderno investigativo, ou das informações, apense-se, ou junte-se, o que for o caso, e retornem-me conclusos estes autos. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016418-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016418-8

Réu: D.B.

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente aos fatos tratados nos autos de MPU n.º 010.10.010551-8, conclusão das investigações, com remessa desses ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente/ofendida via edital, e desnecessária a intimação do requerido, pois que para este feito não foi citado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016473-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016473-3

Réu: M.O.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017371-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017371-8

Réu: Paulo Alberto Aquino

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima indicadas à fl. 06, a DPE. Vista ao MP e a DPE. Solicite-se o inquérito no estado. Apense-se. Boa Vista, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000999-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000999-3

Réu: Wesley Adler Gomes de Queiroz

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20, e do relatório de fls. 17/18, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0004146-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004146-7

Réu: J.R.C.

Abra-se vista dos autos ao Defensor Público atuante no juízo em assistência ao requerido. Após, vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta. Por fim, ao MP. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular DO 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006169-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006169-7

Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

202 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Intime-se o réu no endereço de fl. 98 para constituir novo advogado ou informar a impossibilidade no prazo de 05 dias e confirmar o seu endereço. Deve constar do mandado ainda, que se o réu não residir no endereço indicado, que seus familiares informam o seu endereço ao Sr. Oficial de Justiça ou no máximo em 05 dias no cartório. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

203 - 0016028-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016028-5

Autor: Israel Granjeiro Rocha Junior

Entre a Secretaria em contato telefônico com os números constantes às fls. 104 e 106 na tentativa de localizar os endereços do réu e de sua genitora para intimação (confirmação dos endereços ou mudança). Certifique. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016586-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016586-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Tendo em vista que a notícia de descumprimento de MPU data de mais de 06 meses (nov/13), e que já nao se consegue contato com a vítima e agressor, ressaltando que na data de hoje esta magistrada tentou contato telefonico com as partes e não obteve êxito, especialmente com a vítima, abra-se vista ao MP. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009181-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009181-9

Autor: K.S.M.

Em reunião com servidores da Secretaria de Estado de Saúde nos dias 23 e 29/05, fui informada que aquela Secretaria já encontrou uma solução de encaminhamento ao paciente/réu e apresentará sua proposta a este juízo. Aguarde-se por 10 dias. Em,30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0011734-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011734-3

Réu: Sinonio Morais da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011833-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011833-3

Réu: Jeferson Arlan Gomes Ferreira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015965-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015965-9

Réu: Francisco Figueira de Queiroz

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005143-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005143-3

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 19. Em, 30/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0005149-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005149-0

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a VALCEMIR DE OLIVEIRA LIRA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de possuir ou portar arma de fogo ou arma branca; 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de

ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se e Registre-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0009207-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009207-2

Réu: S.S.B.

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SAMUELSON DA SILVA BARRETO, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009230-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009230-4

Réu: Leandro Rocha da Silva

Vista ao MP. Em, 29/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0009235-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009235-3

Réu: Adriano Ramos da Silva

Vista ao MP. Em, 29/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

214 - 0019085-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019085-8

Indiciado: L.T.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAELSON TORRES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011840-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011840-8

Indiciado: D.P.S.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não

apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0005360-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005360-7

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência que vieram declinados a este juízo em razão de superveniente incompetência do Tribunal, conforme decisão de fls. 74/74-v, já se encontrando instruídos, aptos à sentença. Contudo, à vista do decurso de mais de dois anos desde a concessão liminar e, para que não se protraía medida restritiva de direito eventualmente desnecessária, ademais de constar dos autos que a requerente não foi notificada acerca da decisão liminar proferida (fls. 35 e 49), determino: Renove-se a diligência de intimação da requerente acerca da decisão proferida às fls. 24/25 (fazendo-se constar todos os dados de sua localização informados no Termo de Declaração de fl. 06 dos autos apensos), bem como para que informe ao juízo se permanece a necessidade das medidas aplicadas. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça as declarações da requerente. Ainda do ato de intimação acima, proceda-se a notificação da requerente de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, da Lei n.º 11.340/2006), advertindo-a de que deverá formalizar, ou comparecer ao juízo, em caso de eventual desistência-renúncia à cautela aplicada. Por fim, desentranhem-se, e destruam-se, as cópias juntadas a partir de fl. 75, pois que se tratam unicamente de reprodução dos documentos de fls. 33/51, sendo desnecessária a permanência nos autos. Renumere-se, a partir da fl. da ulterior conclusão dos autos. Atente a Secretaria para que o ato de intimação da requerente, ora determinado, seja conjunto ao ato de sua intimação nos autos da Ação Penal n.º 010.14.009226-2, nos termos de despacho ali proferido. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004224-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004224-4

Réu: Jose Wilson Oliveira Sousa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública em favor da requerente, e lhe dou provimento tão somente para rever as medidas protetivas aplicadas pelo juízo, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas nos autos de MPU n.º 010.12.014273-1, bem como, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DE CUNHO UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. Juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 02, nos autos de MPU já sentenciados, arquivando-os definitivamente. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, solicitando-se, por derradeira vez, a remessa desses autos ao juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. Aguarde-se. Não havendo envio do caderno investigativo, ou justificativa de seu não envio, expeça-se mandado de intimação à pessoa do(a) delegado(a) responsável, para fazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob as penalidades de lei. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016427-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016427-9

Réu: J.T.C.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e dos documentos de fls. 68/69; 73/77, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença,

certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

219 - 0021216-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021216-9

Réu: C.A.R.S.F.

(*.) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao requerido quanto ao filho menor, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Junte-se os expedientes anexados na contracapa do feito, pois que referentes à mesma ocorrência destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002883-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002883-7

Réu: A.S.C.

Trata-se de notícia de ocorrência de violência doméstica, contendo pedido liminar de medidas protetivas de urgência formulado pela ofendida, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, na data de 06/05/2014, sem, contudo, conter o relato dos fatos, ou Termo de Declaração eventualmente prestado pela vítima/requerente. Destarte, e tendo sido frustrada a tentativa de colheita de mais elementos por meio de contato telefônico com a requerente, determino: 1-Oficie-se à delegacia de origem (Central de Flagrantes II), com cópia deste despacho, solicitando-se a remessa ao juízo, com a urgência que o caso requer, do Termo de Declaração da vítima referente aos fatos destes autos, eventualmente lavrado, com vistas à análise do pedido. 2-Por ofício outro, de subscrição desta magistrada, remeta-se cópia do expediente acima, e deste despacho, à autoridade policial responsável pelo atendimento à vítima de violência doméstica na Capital (DEAM), solicitando-lhe que adote procedimento de rotina (check-list) quando do envio dos expedientes lavrados por ocasião do atendimento às vítimas de violência doméstica, atentando-se às disposições contidas nos incisos I, II e III, do § 1.º, e inciso VI, do art. 12 da Lei 11.340/2006, em seus inteiros totes, para que situações como esta não ocorram, de modo a pender apreciação de pedido da vítima em face de ausência de informações quanto aos fatos havidos, como ocorre no presente caso, ou de impossibilidade de se aplicar a medida em face de ausência de dados de localização das partes, especialmente quanto ao requerido, como em outros casos, não raramente, tem ocorrido. 3- Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito em que pende apreciação de pedido liminar, há mais de vinte dias, ademais de incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 30 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005199-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005199-5

Autor: Rondinelli Dias Assunção

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser

instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005200-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005200-1

Autor: Riwdiley da Silva Carneiro

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas

concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005201-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005201-9

Réu: Romário dos Santos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da

força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005202-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005202-7

Réu: Ataíde dos Santos da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005203-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005203-5

Réu: Jeferson Gomes de Oliveira

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para o endereço de fl. 04, (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) para fins de intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser

decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo.

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007267-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007267-8

Réu: J.E.M.G.

Trata-se de representação por prisão preventiva com fundamento em descumprimento de medida protetiva de urgência, formulada pelo MP atuante no juízo, incidente nos presentes autos, em face de notícia de novos fatos, conforme expedientes de fls. 31/52. Destarte, em face de eventual medida de natureza criminal, determino: Desentranhem-se os expedientes de fls. 31/52 e da manifestação do órgão ministerial de fls. 53 (mantendo-se cópia desta nos autos), bem como se extraíam cópias dos despachos de fl. 29 e deste, e R. A. Petição Criminal. Retornem-me conclusos os formalizados autos, me vindo conjuntamente à apreciação os presentes autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009165-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009165-2

Réu: V.C.S.

Expeça-se mandado de intimação à ofendida para comparecimento ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo, em face da ausência de pressupostos para o prosseguimento regular do feito (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para dizer no seu interesse, nos termos do despacho proferido à fl. 09. Decorrido o prazo, sem manifestação ou comparecimento da requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 30 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009233-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009233-8

Réu: I.G.N.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CCPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0015985-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015985-7

Autor: D.D.

Réu: R.R.C.

(..) Sendo assim, em vista da falta de interesse processual pelo abandono da causa por parte da vítima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

230 - 0009176-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009176-9

Réu: Sivan da Silva Figueira

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, após a remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

231 - 0002201-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002201-2

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação da menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 30 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Apur. Infr. Norm. Admin.

232 - 0002008-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002008-7

Réu: M.S.B. e outros.

Expeça-se certidão e inscrição em dívida ativa somente em relação à representada Rosa Cleide, encaminhando-a ao setor competente.

Notifique-se o Ministério Público.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

As providências necessárias.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

233 - 0001274-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001274-0

Autor: D.B.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, tendo em vista a informação de que a requerente viajou levando a criança consigo, restando clara a perda do objeto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do CPC.
Sem custas.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substitua
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002157-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002157-6
Autor: M.S.V.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Oficie-se para emissão de passaporte.
Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ, com a entrega mediante apresentação de cópia de documento pessoal da requerente.
Sem custas.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

235 - 0001282-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001282-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

236 - 0017523-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017523-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Sem custas.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 30 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

237 - 0013323-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013323-5
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013361-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013361-5
Infrator: Criança/adolescente

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0016076-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016076-6
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000413-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000413-7
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001663-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001663-6
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002948-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002948-0
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0007558-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007558-2
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007568-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007568-1
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007602-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007602-8
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0012536-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012536-1
Infrator: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

247 - 0010350-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010350-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Cópia servirá como guia.
Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007861-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007861-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Dessa forma, acolho integralmente o parecer da equipe técnica, para o fim de extinguir o feito com consequente desligamento pela impossibilidade da continuidade de acompanhamento do adolescente em tela.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 23 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012459-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012459-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia.
Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0012542-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012542-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Cópia servirá como guia.
Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

251 - 0009728-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009728-9
Autor: P.B.C.N.
Réu: K.G.C.
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ale Junior

252 - 0009986-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009986-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.F.F.M.
(...) ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

253 - 0008168-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008168-5
Executado: Criança/adolescente

Executado: M.F.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Requisite-se a devolução do selo holográfico para sua inutilização. Comunique-se aos órgãos competentes, com a máxima urgência. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Oficie-se para fonte pagadora do executado para comprovar a regularidade dos descontos e repasses dos valores referentes à pensão alimentícia, discutida nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilização cível e criminal do representante legal da empresa.

Certifique-se.

Cumpra-se com urgência.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra

255 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 49, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 28 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

256 - 0008380-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008380-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.L.A.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Vara Itinerante

Expediente de 31/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

257 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Executado: Leiliane Oliveira Silva

Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça

Aguarde-se pelo prazo de dez dias.

Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.

Cumpra-se.

Em, 30 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Execução de Alimentos

258 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

259 - 0007388-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007388-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.B.R.

(...) Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Separação Consensual

260 - 0191565-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191565-3

Autor: S.M.F.F. e outros.

Intime-se a parte autora, para comprovar a titularidade da conta bancária apontada em fl. 17/34, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005
 000101-RR-B: 005
 000177-RR-B: 006
 000203-RR-A: 016
 000245-RR-B: 012, 018

000260-RR-E: 005
 000313-RR-A: 016
 000368-RR-N: 006
 000374-RR-N: 006
 000618-RR-N: 006
 000716-RR-N: 009
 000824-RR-N: 025
 000829-RR-N: 025
 002308-SE-N: 004

Praça DESIGNADA para o dia 17/07/2014 às 09:00 horas. Praça DESIGNADA para o dia 31/07/2014 às 09:00 horas.
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivrino Pauli

Procedimento Ordinário

006 - 0007765-73.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007765-8
 Autor: Francisco Ferreira da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.144.

Defiro pedido de fl.146.

Cumpra-se.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000295-73.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000295-5
 Indiciado: J.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000293-06.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000293-0
 Réu: Érica Silva de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000291-36.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000291-4
 Réu: Silvandir Rodrigues de Almeida
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000292-21.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000292-2
 Réu: Silvan Silva dos Santos
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

003 - 0000935-81.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000935-2
 Autor: L.S.C.
 Réu: G.
 DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0001588-98.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001588-7
 Executado: Fazenda Nacional
 Executado: S S de Oliveira Me
 Praça DESIGNADA para o dia 17/07/2014 às 09:30 horas. Praça DESIGNADA para o dia 31/07/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0011392-17.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011392-1
 Autor: Banco da Amazônia S/A
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Ação Penal

009 - 0010506-18.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010506-7
 Réu: Ivo Nascimento dos Santos
 Vistos. Não há questões preliminares, justificações ou diligências. Não observo qualquer das hipóteses do art. 397 CPP. Designe-se instrução. Intime-se o acusado e testemunhas. Cadastre-se o patrono. Em tempo: sobre a arma apreendida, as partes devem manifestar sobre a destinação, já que consta perícia. Caracará, RR, 23.04.2014 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 15:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

010 - 0000274-97.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000274-0
 Réu: Emiliano Mateus
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento dop disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000279-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000279-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Deyvide Carvalho de Souza
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.

Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

012 - 0000168-09.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000168-8
Réu: Ibero da Silva Guimaraes
Perícia Médica designada para o dia 23/07/2014 a partir das 11h.
Advogado(a): Edson Prado Barros

013 - 0000270-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000270-8
Réu: Valdenildo Lisboa de Medeiros
Cumpra-se a portaria de fl. 02 com urgência.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000270-94.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000270-0
Réu: Evaldo Olivio de Souza
DESPACHO

Defiro cota ministerial fl. 52-v.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 05/06 com urgência.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0000067-35.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000067-0
Indiciado: M.S.D. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

016 - 0008771-81.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008771-3
Executado: Helio Zago
Executado: Antonio Minotto
DESPACHO

Vistos - R.H.

Ao autor para manifestar.

Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Procedimento Jesp Cível

017 - 0000074-95.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000074-0
Autor: Delmar da Rosa Dornelles
Réu: Guarci da Silva
DESPACHO

Vistos.

A DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001162-71.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001162-2
Autor: Flavio de Araújo Santos
Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
DESPACHO

Vistos.

Sobre a constrição intíme por publicação o patrono da parte reclamada.

Após, sem manifestação ao reclamante.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Juizado Criminal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

019 - 0000243-48.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000243-9
Réu: Jose Milton da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 14:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000533-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000533-3
Indiciado: A.C.P.A. e outros.
(...)Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000280-07.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000280-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000281-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000281-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000282-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000282-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0000555-87.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000555-4
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000011-02.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000011-8
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o transito em julgado da sentença.

Havenda, espeça-se guia e remeta ao Juízo da Comarca de Boa Vista, conforme resolução do CNJ.

Ciência ao MP.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilian Claudia Patriota Prado

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000385-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000297-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000297-0
Réu: Arleilson das Neves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Representação Criminal

002 - 0000296-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000296-2
Indiciado: R.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000287-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000287-1
Réu: Wandson da Silva de Oliveira

Decisão:

Recebimento da denúncia:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, notificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Liberdade Provisória:

Todavia, de acordo com a cota do Ministério Público de fls. 36, itens 3 a 5, o acusado preenche os requisitos para eventual concessão de suspensão condicional do processo (junto FAC atualizada neste ato).

O réu foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, sendo-lhe arbitrada quantia de R\$ 3.600,00, a título de fiança.

Pela leitura dos autos é cediço que o réu não possuía condições econômicas razoáveis para o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Ao receber o flagrante, este juízo homologou o flagrante, reduzindo o valor da fiança em 2/3 (dois terços) na ocasião de concessão de liberdade provisória (art. 325, §1º, II, CPP), passando esta ao valor R\$ 2.400,00 (fls. 27/28 do APF n. 14 000248-3. Entretanto, verifica-se que o réu também não recolheu este valor (fls. 36 do apenso).

Porém, através dos documentos que o instruem, infere-se que o réu também não possui condições suficientes para o seu adimplemento.

Ademais trata-se de crime de menor potencial ofensivo, tendo o objeto do crime, conforme se noticia na denúncia, sido restituído à vítima. Assim, não há proporcionalidade para a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo liberdade provisória, sem fiança, ao acusado Wandson da Silva Oliveira, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dada a urgência deste procedimento, excepcionalmente esta decisão tem força de alvará de soltura.

Designa-se data para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 30/05/2014.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000252-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000252-7
Réu: Diego Lima da Silva

Reitere-se o expediente de fls. 214, assinalando prazo de 10 dias para remessa dos laudos.

Com urgência. Réu preso.

Com a juntada dos documentos, faça-se vista às partes para oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, 30/05/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000308-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000308-7

Réu: Ronicler Silva Sousa e outros.

Requisite-se o laudo pericial de exame complementar da vítima ao Instituto Médico Legal.

Com urgência. Réu preso.

Com a juntada, faça-se vista às partes para alegações finais.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000293-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000293-9

Indiciado: J.S.A.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência. Audiência dia 06.06.2014.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000305-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000305-1

Indiciado: D.P.

Cumpra-se urgente.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000278-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000278-0

Indiciado: K.F.S.

Intime-se a vítima e o Ministério Público a respeito da decisão.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

009 - 0000277-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000277-2

Indiciado: P.C.M.F.

(...) Em face do exposto, defiro o pedido da autoridade policia, para decretar a prisão preventiva do investigado Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo, porque no caso em tela encontram-se presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, e para a aplicação da lei penal. Em razão da urgência desta medida, esta decisão tem força de mandado. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, archive-se. Cumpra-se com urgência.

Mucajá, 30 de maio de 2014. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000103-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000103-0

Indiciado: R.S.S.

Apense-se aos autos principais de n. 0030 14 000008-1.

Com urgência.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000248-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000248-3

Indiciado: W.S.O.

Apense-se aos autos de n. 14 000287-1.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000249-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000249-1

Réu: Vilimar da Silva Sousa

Requisite-se, com urgência, informações a respeito da conclusão do inquérito apuratório dos fatos.

Após, ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual concessão de liberdade provisória ao réu, com ou sem fiança, ou conversão do flagrante em preventiva.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000280-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000280-6

Indiciado: K.F.S.-V.L. e outros.

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação ao investigado Gabriel Oening Figueiredo, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Por outro lado, concedo liberdade provisória aos investigados Kennedy Ferreira de Souza e Kennedy Américo Melo, vez que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, determinando, com fulcro no art. 319, a observância das seguintes condições: não poderão se afastar da comarca enquanto tramitar o processo por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial e que deverão comparecer a todos os atos daquele sempre que intimados; deverão, igualmente, comparecer mensalmente à sede do juízo para informar suas atividades regulares; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, razão pela qual não poderá frequentar bares e boates após 22h, sendo certo, ainda, que não poderão portar armas ou fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas, além da condição de não se aproximar, ou importunar, as testemunhas Gilcilene Garcia da Costa e Milena Freitas Moraes, sob pena de perdimento da liberdade ora conferida. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado e de alvará. Intime-se o Ministério Público desta decisão, bem como para se manifestar sobre a manutenção da apreensão dos objetos encontrados. Intime-se as testemunhas Gilcilene e Milena. Oficiem-se às polícias militar e civil para auxiliar na fiscalização do cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, archive-se. Cumpra-se com urgência. Mucajá, 30 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0000306-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000306-9

Réu: Cléber Gomes de Sousa.

Primeiramente, verifica-se, pela narrativa da inicial, que o requerente não está preso, bem como trata-se, na verdade, de pedido de retificação de mandado de prisão, vez que se alega caso de homonímia de nomes.

Destarte, requirite-se os autos principais da autoridade policial, no prazo de 48h, remetendo-os, após, ao Ministério Público.

Mucajá, 30/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
em substituição legal
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000256-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000256-6

(...) Sendo assim, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua participação no ato infracional, com base no artigo 181 do ECA, homologo a remissão, como forma de exclusão do processo, cumulada com medida socioeducativa, aplicada em face do adolescente Lau(...). Determino o cumprimento da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: prestação de serviço à comunidade, durante 02 (dois) meses, perfazendo 10 (dez) horas semanais, a serem cumpridas no Destacamento da Polícia Militar de Mucajá, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P.R.I.C. Mucajá, 30 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000403-09.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000403-6
Infrator: Criança/adolescente

(...) Desta forma, nos termos do art. 181, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, homologo, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente acima indicado. Para tanto, o adolescente deverá cumprir a medida socioeducativa no Comando da Polícia Militar de Mucajá, totalizando 32h (trinta e duas horas), por um período de 01 (um) mês, podendo ser aos finais de semana, e que não prejudique seus estudos. Cientifique-se a unidade militar, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Intimem-se o menor e sua representante legal, para início das atividades. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA. P.R.I.C. Mucajá, 30 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 006
083652-MG-N: 003
109784-MG-N: 003
000157-RR-B: 002
000189-RR-N: 008
000231-RR-N: 008
000297-RR-A: 002
000315-RR-A: 004

000317-RR-B: 003, 004, 009, 011
000321-RR-A: 001
000330-RR-B: 003, 006, 010
000369-RR-A: 005
000457-RR-N: 008
000539-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0000464-76.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000464-0
Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Anulação/subst. Titulos

002 - 0005671-37.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005671-1
Autor: Geraldo Maria da Costa
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 184.

Proceda-se da pesquisa e, caso positiva, restrição judicial junto ao sistema RENAJUD de possíveis veículos de propriedade do Executado.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Arresto

003 - 0000957-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000957-9
Autor: Marcio Barros Cunha e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
DESPACHO

Indefiro o pedido da Requerida de fls. 133/134, referente ao prosseguimento do feito, visto que o mesmo foi sentenciado às fls. 129/131.

Certifique-se o transito em julgado da R. Sentença de fls. 129/131.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.

Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000680-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000680-5
Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro
Réu: Stela Maris Transportes e Logística Ltda
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 109.
Desentranhem os documentos de fls. 06 e 46/48.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 105/106.
Após, arquite-se.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

005 - 0000558-29.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000558-5
Autor: Justina de Souza da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados de fl. 92/97.
Expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

006 - 0000672-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000672-2
Autor: Ronilson Costa Magalhães
Réu: Universidade do Estado de Roraima
DESPACHO

Certificada a tempestividade (fl.133), recebe o recurso em seu duplo efeito.
Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-te os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

Vara Cível

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução Fiscal

007 - 0000084-87.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000084-8
Executado: União
Executado: Prefeitura Municipal de Rorainópolis
DECISÃO

Defiro o pedido de fl. 39-verso.
Suspenda-se o feito até 15/02/2015.
Decorrido o prazo, vista a Exequente.

Rorainópolis/RR, 28/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0009674-30.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.0009674-5
Réu: Antonio Jose Silva Rosa e outros.

Despacho:
Defiro a cota ministerial de fls. 471-v.
Promova-se a consulta do endereço do réu Patrick Fernandes Novaes no sistema CGJ/TJRR.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 28 de maio de 2014.
Advogados: Angela Di Manso, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jose Ivan Fonseca Filho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

009 - 0001063-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001063-3
Réu: Leila Alves da Silva e outros.

Despacho:
À vista dos documentos juntados às fls. 173/178, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 28 de maio de 2014.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

010 - 0000900-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000900-5
Réu: Josildo Santos Araújo

Despacho:

Dê-se vista dos autos ao Parquet, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 57/58 e 60/61.
Solicitem-se informações, via e-mail e/ou telefone, acerca da carta precatória expedida às fls. 51, certificando nos autos ou juntando a sua respectiva movimentação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 28 de maio de 2014.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0000033-76.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000033-5
Autor: Sidinez Bezerra da Silva

Despacho:

Certifique-se se o i. advogado Dr. Paulo Sergio de Souza (OAB 317 B) restou intimado quanto ao teor da Sentença de fls. 13.
Caso positivo, tendo o feito alcançado o seu desiderato, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias no SISCOM.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 28 de maio de 2014.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000317-11.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000317-3
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000464-08.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000464-7
 Réu: Edson da Silva Silva
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

003 - 0000688-14.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000688-5
 Autor: Josimar Alves Pereira
 Réu: J.monteiro da Silva
 PUBLICAÇÃO: Itime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

004 - 0000234-63.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000234-4
 Autor: Tarcísio Laurindo Pereira
 Réu: Banco Itau S/a
 PUBLICAÇÃO: Intime-se o autor para da prosequimento ao feito no prazo legal.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000123-79.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000123-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 30/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Inquérito Policial

002 - 0000191-63.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000191-9
 Indiciado: E.A.
 ... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
 Alto Alegre-RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000117-72.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000117-2
 Indiciado: M.M.P. e outros.
 ... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
 Alto Alegre-RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000122-94.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000122-2
 Indiciado: J.S.S.
 ... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
 Alto Alegre-RR, 28.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000431-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000431-3
 Indiciado: M.C.R.F.
 Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000431-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000431-3
 Indiciado: M.C.R.F.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR, solicitando medidas protetivas de retirada do autor e de seus pertences pessoais da residência, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que foi casada com o agressor por cerca de 10 (dez) anos, sendo que da união nasceram dois filhos, ainda menores de idade. A vítima disse ter um outro filho de um

relacionamento anterior que era tratado com filho pelo Agressor.

Relata, ainda, que o Réu bebia muito ficando fora de casa por até três dias, motivo pelo qual decidiu se separar do mesmo, o que gerou uma discussão entre os dois fazendo com que a vítima pedisse que o agressor saísse de casa.

Após essa discussão a vítima decidiu ir para Boa Vista/RR até para se resguardar da agressividade do réu e quando retornou encontrou a porta de sua casa arrombada e sendo habitada pelo agressor.

Relatou, por fim, que solicita medida protetiva de urgência prevista em lei, para que o réu saia de casa e mantenha-se afastado. É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família;
- b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- d) Restrição de visitas aos dependentes menores.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

A medida aplicada será válida até a realização de audiência a ser designada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000902-46.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000902-9

Réu: Antonio Lima Aguiar

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000263-RR-N: 001

Publicação de Matérias

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 29/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0918245-42.2010.8.23.0010

AUTOR(ES): CERR - COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RÉU(S): FRANCISCO CARVALHO VIANA CPF: 164.143.732-49 e VITLAS EMANUEL PEREIRA CANTANHEDE CPF: 166.271.212-04 e outros.

FINALIDADE: CITAR os réus FRANCISCO CARVALHO VIANA CPF nº: 164.143.732-49 e VITLAS EMANUEL PEREIRA CANTANHEDE CPF nº: 166.271.212-04, para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0720505-71.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): F. S. SOUZA E CIA LTDA 34.811.885/0001-20 – FABIO SARAIVA DO NASCIMENTO E SILVA 995.521.322-15

Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **18.317**

Valor da Dívida: **R\$ 6.618,05**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 02/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETEMBRINO DA COSTA PENA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700580-60.2011.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora NAIR SOARES DE SOUZA e SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS e como requerido SETEMBRINO COSTA, Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano dois mil e catorze.

Karine Amorim Bezerra Xavier
Escrivã Judicial em exercício



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0706606-40.2012.8.23.0010

Autor: PAULO GUSTAVO AMARO

Réu(s): EDMAR DOMINGOS COSTA MOREIRA FILHO

Como se encontram as partes requeridas, EDMAR DOMINGOS COSTA MOREIRA FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Maria P.S.L. Guerra Azevedo
Escrivã Judiciária



1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº 0010.10.013199-3
Réu: AIRTON ALVES DE SENA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Intimação de: AIRTON ALVES DE SENA, brasileiro, convivente, desempregado, natural de Gonçalves Dias/MA, nascido em 20/11/1986, filho de Orlando Maciel de Sena e de Maria Lucia Alves de Sena, RG 315458-0 SSP/RR e CPF **não informado**, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.10.013199-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a SENTENÇA de fls. 104-105. **FINAL DA SENTENÇA:** "Isto posto, condeno o acusado Airton Alves de Sena nas penas do art. 155, § 4º, I, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado arrombou e furtou a casa do ofendido, mas sua ação foi vista por vizinhos, tendo ele sido preso em flagrante e os bens subtraídos recuperados. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de proceder a redução referente a confissão, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º Jecrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal...". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - ESCRIVÃ JUDICIAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.194957-9
Réu: EDUARDO VIEIRA CAVALCANTE

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Intimação de: EDUARDO VIEIRA CAVALCANTE, brasileiro, convivente, vigilante, natural de Brasília/DF, nascido em 21/08/1975, filho de Aliomar Athayde Cavalcante e de Elza Loudes Vieira, RG não informado e CPF não informado, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.08.194957-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e Art. 157, caput, c/c art. 71, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 233-236. **FINAL DA SENTENÇA:** "(...) Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o réu Eduardo Vieira Cavalcante nas penas do art. 157, caput, por duas vezes, c/c o art. 71, ambos do CP. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, qual seja, a de um dos crimes que tem pena idêntica, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; ele tem (...) bons antecedentes, não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado após a prática de dois roubos em continuidade delitiva, foi preso por policiais militares, sendo reconhecido pelas vítimas, sendo a res

recuperada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias de multa em razão de 1/3 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Acresço à pena-base o quantum de 1/6, em razão da causa de aumento da continuidade delitiva, resultando numa pena final de 04 anos e 06 meses de reclusão e 46 dias de multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidas apenas duas condutas delituosas. Constatado que o réu ficou preso por 09 meses e 28 dias, ou seja, da data do flagrante, 07/08/2008 a data do relaxamento da prisão, em 05/06/2009 (cf. fls. 133). Assim, fazendo-se a devida detração, de acordo com o art. 387, § 2º, do CPP, resta a ser cumprido o lapso de 03 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. O restante da pena a ser cumprido enquadra-se no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. Entendo que não há parâmetros nos autos para fixar indenização às vítimas, podendo a matéria ser apreciada na esfera cível caso haja interesse. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena em regime aberto, e após o cumprimento a guia de recolhimento e remetam-na com cópias das peças pertinentes a VEP, inclusive certidão carcerária. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. (...)”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - ESCRIVÃ JUDICIAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.11.002468-3

Autor: Justiça Pública

Réu: HUMBERTO MACEDO MATOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Intimação de: **HUMBERTO MACEDO MATOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 05/01/1980 em Altamira/PA, filho de Cabral de Macedo e de Maria Anunciada Matos, com RG nº 163.407 SSP/RR e CPF nº 687.298.632-87, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.11.002468-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 69-71.

FINAL DA SENTENÇA: “(...) Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno a acusado Humberto Macedo Matos nas penas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP. Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do mais grave, no caso o crime do art. 306 do CP, aumentado de 1/6 a 1/2: culpabilidade elevada; o acusado possui outras incidências por crime de trânsito (cf. FAC de fls. 67/68), duas posteriores a essa ação penal, o que demonstra, que ele não refreou sua propensão a cometer crimes dessa natureza; o que denota que ele personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado inabilitado e sob efeito de álcool, conduziu um veículo, provocou um acidente com ciclista. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 10 dias de multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade e antecedentes do acusado. A circunstância atenuante da confissão procedo a redução de 1/6, restando uma pena de 10 meses de detenção; e 08 dias de multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena. Devido a causa de aumento do concurso formal, acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena final de 11 meses e 20 dias de detenção e 09 dias de multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente. Em caso de não-aceitação ou descumprimento, à pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo o réu de obter a habilitação por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das devidas ao 1º Juizado Especial Criminal (...) bons antecedentes, não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado após a prática de dois roubos em continuidade delitiva, foi preso por policiais militares, sendo reconhecido

pelas vítimas, sendo a res recuperada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 razão de 1/3 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Acresço à pena-base o quantum de 1/6, em razão da causa de aumento da continuidade delitiva, resultando numa pena final de 04 anos e 06 meses jde reclusão e 46 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidas apenas duas condutas delituosas. Constatado que o réu ficou preso por 09 meses e 28 dias, ou seja, da data do flagrante, 07/08/2008 a data do relaxamento da prisão, em 05/06/2009 (cf. fls. 133). Assim, fazendo-se a devida detração, de acordo com o art. 387, § 2º, do CPP, resta a ser cumprido o lapso de 03 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. O restante da pena a ser cumprido enquadra-se no regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. Entendo que não há parâmetros nos autos para fixar indenização às vítimas, podendo a matéria ser apreciada na esfera cível caso haja interesse, Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão para cumprimento da pena em regime aberto, e após o cumprimento a guia de recolhimento e remetam-na com cópias das peças pertinentes a VEP, inclusive certidão carcerária. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa. (...)”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - ESCRIVÃ JUDICIAL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.12.014868-8

Réu: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA e outro

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Intimação de: **HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA**, vulgo "Loro Jaqueiro", brasileiro, união estável, pedreiro, RG 349451-9 SSP/RR, CPF não informado, filho de Hadailton Nascimento Silva e Maria Gorete de Almeida Silva, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 25/02/1991 e **JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA**, vulgo "Lolô", brasileiro, solteiro, RG 314645-6 SSP/RR, CPF não informado, filho de Manoel Alves Mendonça e Creuza Maria da Conceição, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 24/04/1993. Ambos em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 010.12.014868-8, movida pela Justiça Pública em face dos (a) acusados (a) denunciados (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 148-156. FINAL DA SENTENÇA: "(...) Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR os réus HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, vulgo LORO JAQUEIRO e JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, como incurso nas penas previstas no crime do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Atento às condições do art. 59, caput, do Código Penal, passo à individualização da pena. (...) Quanto ao réu HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA (...) Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avós) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato. Em face da existência da circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, do CP), e à minguia de alguma circunstância agravante, diminuo a pena-base para 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, no patamar anteriormente fixado. À minguia de alguma causa especial ou geral de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena acima fixada, em relação ao nominado réu. O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos necessários para tanto (art. 44, III, CP). Quanto ao réu JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA (...) Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trinta avós) do menor salário-mínimo, cada, vigente à época do fato. Tendo em vista que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos, bem como a presença da circunstância atenuante da confissão (art. 65, incisos I, e III, "d" do CP), e à minguia de alguma circunstância agravante, reduzo a pena-base fixada para 03 (TRÊS) ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, no patamar anteriormente fixado. À minguia de alguma causa especial ou geral de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena acima fixada, em relação ao nominado réu. O cumprimento da pena deverá se

dar em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos para tanto (art. 44, III, do Código Penal). Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, uma vez que ausentes os requisitos justificadores da prisão provisória (art. 312 do CPP). Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2014. Cláudia Nattrodt - ESCRIVÃ JUDICIAL.



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 02/06/2014

Proc. n.º 0728300-31.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8000962-84.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8017560-16.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRANICE DE SOUZA NOGUEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8017735-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA EUNICE ARAÚJO SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720985-83.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JECIANY SANTANA DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0915762-39.2010.8.23.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.08.190180-2, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 06/02/2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801251-23.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato BRUNO STEFANO VERAS COELHO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em

julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920657-09.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0909044-89.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705309-61.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706450-18.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 10/02/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706284-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZILDA MARQUES DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 caput do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP para manifestação, conforme pedido neste sentido. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720080-44.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANIA GURGEL DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0719964-72.2012.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 23.1, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDLEUZA COSTA NOGUEIRA, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se a Querelada apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Querelante por meio do seu advogado cadastrado. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no

sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720747-64.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ELDSON ALVES DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717730-83.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELBI FARIAS DEVASCONCELOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711823-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO PEREIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721050-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICK RONNY DA SILVA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706843-40.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do CAVALCANTE FIGUEIRA direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722306-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIMEBELARMINO DA SILVA COELHO , relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com 147 CPB, amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722498-52.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINETE SILVA RABELO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721767-56.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO GOMES DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716371-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO SILVA SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713576-56.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711687-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IOLANDA DE JESUS AMORAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de COUTINHO queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916078-52.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCYELLY PULCHEYRA DO REGO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702079-45.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLENILSON DA COSTA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e

oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705725-29.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, RODRIGO DA SILVA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902406-40.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, em JANIELSON SILVA PEREIRA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714833-82.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES , pelos fatos noticiados nestes Autos, em VENCESLAU e JOÃO NETO OLIVEIRA COSTA razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014.(assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0912509-43.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907785-59.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JOSE LAERTE RODRIGUES FILHO , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722294-42.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITAPUA DE SOUZA CUNHA, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703641-55.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALISSON SILVA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 30/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707436-06.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA FEITOSA FERNANDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0914035-79.2009.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, em MAXWEL RICHIL BORGES face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação (II) e à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 31 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721010-96.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE HORIZONTE PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição e atualização sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906330-93.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de TEMISTOCLES DUARTE RAMOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31 de janeiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715539-65.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916254-31.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDELIA DE AGUIAR PIMENTEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912027-32.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON DOMINGOS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0701752-37.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MANOEL DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31.01.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802252-43.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA CASTRO, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727643-89.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708824-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALANA THAIS DE SOUSA ALENCAR LIMA, CRISTIANE CAROLINA PINHO MAIA e JOÃO ALISSON DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ALENCAR LIMA representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724436-82.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE DA SILVA FEITOSA e ROSILEYDEZAN, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703973-22.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 31/01/2014.(ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0920744-62.2011.8.23.0010

Assim, diante da mera embriaguez do autor do fato, e considerando a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de problemas sociais relevantes, determino o imediato arquivamento do presente feito. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Cleomar Conceição Silva. Ante o exposto, archive-se o processo. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0910290-23.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JANDER LEVEL DE , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ARAÚJO com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 4 de fevereiro de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909384-67.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOUGLAS BEBIERI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803824-34.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 14/02/2014.(ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720085-66.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDES DE pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do SOUZA ROSSETO, direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716489-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos DELMA LOURENÇO fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14.02.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719909-24.2012.8.23.0010 Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROY JOHNY DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último,

arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714531-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVAN QUEIROZ DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917889-47.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ANDRE DA SILVA BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722251-71.2013.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Ao Ministério Público, inclusive sobre o EP 13. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921215-15.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENILSON LOBATO SOARES, FABIO JUNIOR FERREIRA MARINHO, FAGNER DA SILVA ARAÚJO, JEFFERSON PEREIRA BARBOSA, ONEIDIMAR DOS SANTOS SILVA, RONALDO DE ANDRADE CAMPOS, SUELY GAMA GIBIM e TIAGO com base no artigo 107, IV, do Código Penal. GOMES DA SILVA, Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0916664-89.2010.8.23.0010 Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Ao final, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717522-02.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO FORTUNATO DE , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, SALES parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717099-76.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRA PEIXOTO CORREA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e

oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907669-53.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DIEGO SOUZA VELOSO e LUAN RIBEIRO SOARES, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712196-61.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 14/02/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712658-18.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JUCELINO DESANTANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918813-58.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ERNESTO DOS SANTOS FILHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919011-32.2009.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de , pelo ADÃO DE SOUSA SILVA noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722408-44.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 13.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a CASSIO SANGUINI SERGIO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723444-24.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 13.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a CLEBER CORREA CASTRO, ressalvada a possibilidade

de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704774-35.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORI IAN PINHEIRO GOMES e LAENA MARINA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916166-27.2009.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de , pelo WALTER FEITOSA NASCIMENTO noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/02/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703497-81.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 14/02/2014.(ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801901-70.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014 . (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE

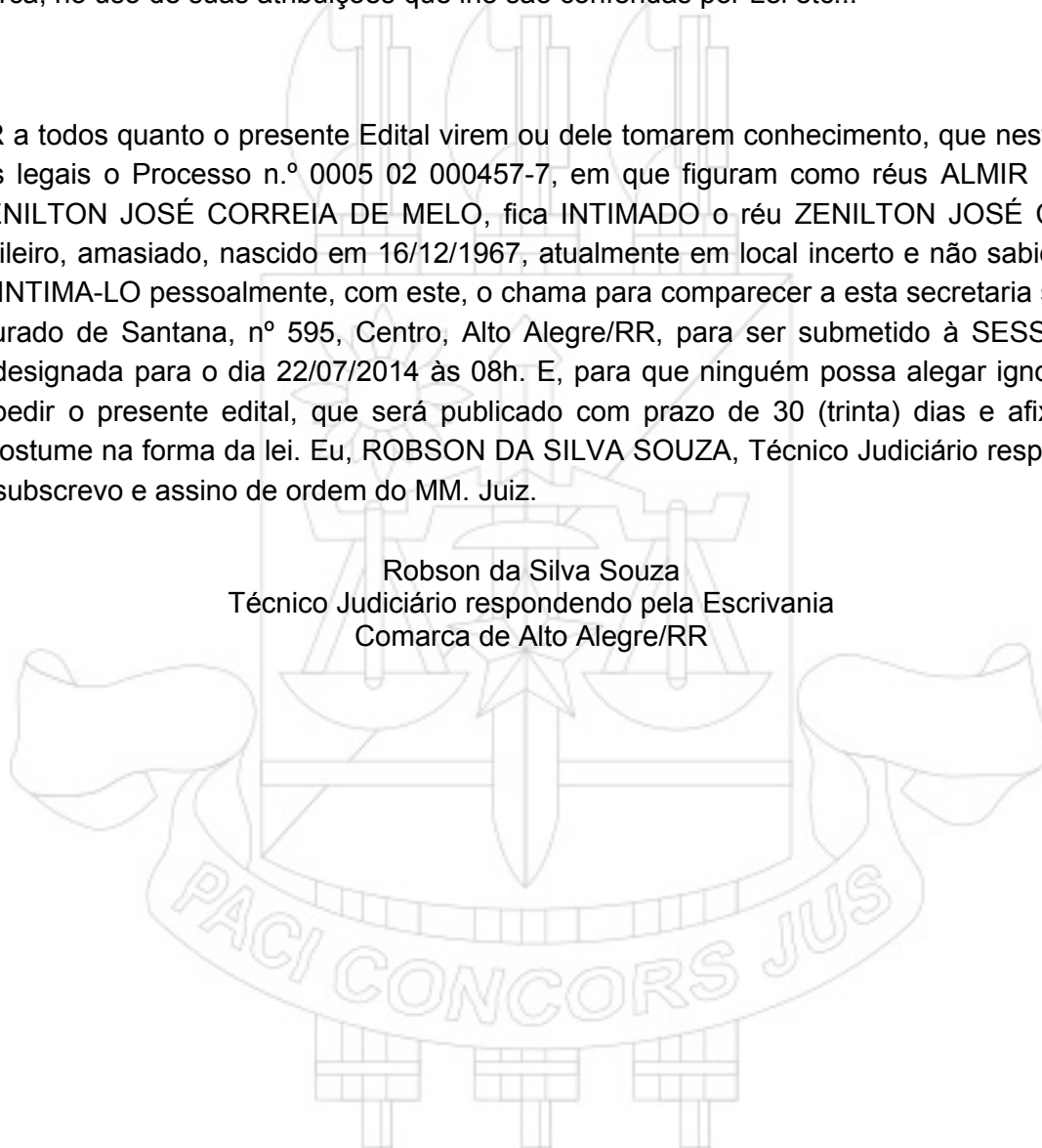
Expediente de 02/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0005 02 000457-7, em que figuram como réus ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO, fica INTIMADO o réu ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO, brasileiro, amasiado, nascido em 16/12/1967, atualmente em local incerto e não sabido, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, o chama para comparecer a esta secretaria situada à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre/RR, para ser submetido à SESSÃO DE JÚRI POPULAR designada para o dia 22/07/2014 às 08h. E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 30 (trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 02JUN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 374, DE 02 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Amajari/RR, no período de 02 a 06JUN14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 375, DE 02 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 06JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 376, DE 02 DE JUNHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **MAIO/2014**, publicada pela Portaria nº 264, DJE Nº 5256, DE 25ABRIL14, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
24 a 25	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 377, DE 02 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajái, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **JUNHO/2014**, publicada pela Portaria nº 352, DJE Nº 5275, DE 24MAI14, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
21 a 22	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 381 - DG, DE 30 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR (Comunidade Três Corações, Comunidade Araça, Vila Trairão e Sede), nos dias 02, 03, 04, 05 e 06MAI14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 239 – DA, de 30 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 385-DG, DE 02 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 30ABR2014, conforme proc. 387/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 386-DG, DE 02 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 11MAI2014, conforme proc. 485/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 387-DG, DE 02 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, ocupante do Técnico de Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 13MAI2014, conforme proc. 486/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 121 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, no Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e no Boletim de Informação Médica, expedido pela Junta Médica de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a contar de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 122 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 12MAIO14 a 16MAIO14 – 05 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, concedida por meio da Portaria nº 056 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5241, de 29MAR14, conforme Processo nº 259/2014 – DRH, de 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 123 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19MAIO14 a 16AGO2014, conforme Processo nº 397/2014 – DRH, de 28MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE CONVÊNIO – PROCESSO Nº 030/14 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e a empresa EEV Educação e Treinamento LTDA (SMARTZ SCHOOL)

OBJETO: Oferecimento de descontos, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do MPRR, por ocasião da contratação de serviços educacionais.

CONVENIADA: EEV EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. (SMARTZ SCHOOL)

PRAZO: Este convênio terá vigência por 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante termo aditivo ou termo de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 27 de maio 2014.

Boa Vista, 02 de junho 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 02/06/2014****EDITAL 069**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **LENISE DE ANDRADE LIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

